



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,¹ bem como no art. 230, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCERO),² **FORMULA:**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face dos agentes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC/RO), **CÉLIO DOS SANTOS FERREIRA**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico; **APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA**, Gerente de Compras; **INGRID OLIVEIRA CASTRO**, Assessora de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas e **RAPHAEL LEITE MACHADO**, Coordenador de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas, todos vinculados à SEDEC/RO; bem como de **ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**, Pregoeira da 1ª Comissão Genérica, e **PATRICK MARQUES DE SOUZA**, Pregoeiro Substituto da mesma Comissão, ambos vinculados à SUPEL/RO, em razão de suas respectivas atuações no planejamento, na aprovação e na condução do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 73/2026/SUPEL-COGEN1/RO**, autuado sob o

¹ Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.

² Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996, aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Processo SEI n. 0041.003065/2025-97, destinado à contratação de serviços de infraestrutura temporária para eventos institucionais, em razão dos indícios de irregularidades a seguir expostos, sem prejuízo da identificação de outros responsáveis e da individualização das condutas no curso da instrução.

1. DOS FATOS

1. No curso de sua atuação ministerial, este Procurador do Ministério Público de Contas tomou conhecimento da publicação do aviso do **Pregão Eletrônico n. 73/2026/SUPEL-COGEN1/RO**,³ conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atendimento das demandas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), no âmbito do **Processo SEI n. 0041.003065/2025-97**.⁴
2. O certame destina-se à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados de locação, montagem, operação e desmontagem de infraestrutura temporária para eventos institucionais previstos para o biênio 2026–2027. O objeto compreende sistemas de sonorização e iluminação profissional, palcos, tendas, estandes, painéis de LED, grupos geradores, climatização, unidades sanitárias e mobiliário de apoio, com julgamento pelo menor preço por lote e valor global inicialmente estimado de **R\$ 56.393.053,01**.
3. A demanda foi encaminhada pela Coordenadoria de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas (CODMPE) e, inicialmente, contemplava serviços de hospedagem, alimentação, sonorização, iluminação e decoração para eventos da SEDEC reformulada. Em maio de 2026, foi reformulada pelo DFD n. 61/2026/SEDEC-CODMPE, passando a contemplar a infraestrutura descrita. A adoção do Sistema de Registro de Preços foi justificada pela variabilidade da demanda, pela dispersão territorial dos eventos e pela possibilidade de contratação conforme as necessidades efetivas da Administração.
4. A Planilha de Calendário de Eventos, documento SEI n. 72050235, constitui uma das bases do planejamento da contratação, ao indicar os eventos cujas demandas de infraestrutura se pretende atender.
5. A programação contempla, em Porto Velho, as **Feiras CPA**, a **Feira Natal Luz** e as **Feiras da Décima Avenida**. Para o interior, contemplou feiras multisetoriais e eventos como a **Rondônia Rural Show**, em Ji-Paraná; **CAFECAU**, em Cacoal; **FICOP**, em

³ Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF, ed. 143, de 27.07.2026, p. 50).

⁴ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2026/79>
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92537305000732026>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Pimenta Bueno; **Agroshow**, em Machadinho d'Oeste; **Expojaru**, em Jaru; **Feira do Empreendedor**, em Rolim de Moura; e **Duelo da Fronteira**, em Guajará-Mirim.⁵

6. O Estudo Técnico Preliminar projetou **155** eventos anuais, e o objeto foi inicialmente distribuído em **23 lotes geográficos**, correspondentes à capital e a 22 municípios do interior.

Figura 1 – Projeção de eventos ETP

12.22. **Projeção da Demanda e Evolução dos Eventos**

12.23. Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva a evolução da demanda institucional e conferir transparência aos parâmetros utilizados na estimativa dos quantitativos, apresenta-se a seguir a consolidação do volume de eventos previstos, sua periodicidade e abrangência territorial, com base no calendário institucional da SEDEC/CODMPE.

12.24. **Tabela 01 – Projeção do Volume de Eventos e Abrangência Territorial**

Tipo de Evento	Periodicidade	Nº de Eventos/ano	Abrangência Territorial	Impacto no Dimensionamento
Feiras CPA (Capital)	Mensal	12	Porto Velho	Demanda contínua e padronizada
Feira (Natal Luz)	Programada	3	Porto Velho	Demanda padronizada
Feira Décima Avenida	Semanal	110	Porto Velho	Alta recorrência e consumo constante
Feiras Multissetoriais	Programada	30	Municípios do interior (23 municípios)	Estrutura ampliada e logística descentralizada
Total Geral	-	155	Capital + Interior	Execução contínua e simultânea

Fonte: Estudo Técnico Preliminar 3 (68813962) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 464.

7. A instrução contou com autorização do Secretário da SEDEC, Célio dos Santos Ferreira (documento SEI n. 72406102) e designação da equipe de planejamento pela Portaria n. 337/2026 (documento SEI n. 72471766). Na fase de planejamento, o ETP registrou estimativa preliminar de **R\$ 90.426.152,92**. Após a pesquisa de preços realizada pela SUPEL, o edital inicialmente publicado adotou o valor estimado de **R\$ 56.393.053,01**.

Figura 2 – Estimativa Preliminar do Valor da Contratação

15. ESTIMATIVA PRELIMINAR DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

A pesquisa definitiva de mercado visando estimativa de preços será oportunamente juntada aos autos pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, em atendimento a *competência designativa* do *Decreto Estadual nº 10.538, de 11 de junho de 2003*.

Visando dar parâmetro a contratação foi efetuada pesquisa no banco de preços (72041789).

ITEM/LOTE	MUNICÍPIO DE EXECUÇÃO	VALOR LOTE
1	Porto Velho	R\$ 71.330.358,18
2	Ji-Paraná	R\$ 1.240.813,02
3	Cacoal Zona da Mata	R\$ 1.240.813,02
4	Alta Floresta D'Oeste	R\$ 495.168,32
5	Rolim de Moura	R\$ 1.240.813,02
6	Vilhena	R\$ 1.240.813,02
7	Pimenta Bueno	R\$ 1.240.813,02
8	Jaru	R\$ 1.240.813,02
9	Ariquemes	R\$ 1.240.813,02
10	Quito Preto do Oeste	R\$ 1.240.813,02
11	Machadinho do Oeste	R\$ 1.240.813,02
12	Espigão do Oeste	R\$ 495.168,32
13	São Miguel do Guaporé	R\$ 495.168,32
14	Presidente Médici	R\$ 495.168,32
15	Cerejeiras	R\$ 495.168,32
16	Colorado do Oeste	R\$ 495.168,32
17	Buritis	R\$ 1.240.813,02
18	Alto Paraíso	R\$ 1.240.813,02
19	Vale do Paraíso	R\$ 495.168,32
20	Mirante da Serra	R\$ 495.168,32
21	Guajará-Mirim	R\$ 495.168,32
22	Nova Mamoré	R\$ 495.168,32
23	Candeias do Jamari	R\$ 495.168,32
VALOR TOTAL DOS LOTES		R\$ 90.426.152,92

Fonte: Estudo Técnico Preliminar 3 (68813962) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 548.

8. Os autos foram submetidos à Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Parecer n. 86/2026/PGE-SEDEC, de 02.07.2026, examinou a legalidade da fase preparatória e do instrumento convocatório então constante do processo. A manifestação

⁵ Planilha -Calendário de Eventos (72050235) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 792.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

concluiu pela viabilidade jurídica do certame, ressaltando que a análise não abrangia aspectos técnicos, quantitativos nem a compatibilidade dos preços com o mercado, atribuídos aos setores competentes e ao ordenador de despesas.

9. O parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto mediante o Despacho SEI n. 74484470, que acrescentou recomendações relativas à verificação dos custos das planilhas, à definição e motivação dos critérios de qualificação econômico-financeira e à uniformização das condições de habilitação entre o edital e o Termo de Referência. Advertiu, ainda, no item 7, que o Sistema de Registro de Preços não deveria ser utilizado para contratação única e integral do objeto, autorizando a continuidade do procedimento condicionada à implementação ou à justificativa das adequações indicadas.

10. O aviso de licitação foi publicado em 27.07.2026, com abertura prevista para 10.08.2026. Após a divulgação, as empresas Norte Locação Ltda. (CNPJ n. 44.754.011/0001-32) e Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ n. 01.905.016/0001-06) apresentaram impugnações em 05.08.2026, posteriormente acolhidas em parte. A resposta e o respectivo adendo modificador foram juntados ao processo em **07.08.2026**.

11. Na apreciação das impugnações, a Administração rejeitou o fracionamento integral do objeto por especialidades, mantendo agrupados nos lotes geográficos os serviços de sonorização, iluminação, estruturas, geração de energia e climatização. Para tanto, sustentou que a execução integrada favoreceria a compatibilização técnica, a centralização das responsabilidades e a redução dos custos de gestão e fiscalização.

12. A Administração acolheu a segregação das cabines sanitárias. O Adendo Modificador n. 01/2026 (documento SEI n. 75283118), de 07.08.2026, criou os lotes 24 e 25, ampliando a divisão para **25 lotes**, sem alterar o orçamento global. O Lote 1, destinado a Porto Velho, passou, nessa etapa, a R\$ **41.538.052,96**, correspondentes a aproximadamente **73,66%** do total estimado.

13. O adendo também ajustou as exigências ambientais e sanitárias para os lotes 24 e 25, prevendo a apresentação de declaração de regularidade na fase de participação e a comprovação das condições declaradas por ocasião da efetiva contratação.⁶

14. Em 10.08.2026, antes da realização da sessão pública, a SUPEL comunicou a suspensão do certame por prazo indeterminado, para aprofundamento da análise e realização das retificações necessárias, condicionando a definição de nova data à divulgação das alterações.

⁶ O adendo passou a exigir, na fase de participação, declaração quanto à disponibilidade da Licença Ambiental de Operação, do Alvará Sanitário, do Manifesto de Transporte de Resíduos e do Cadastro Técnico Federal do Ibama, ficando a comprovação efetiva reservada à fase anterior à contratação, além de atribuir à contratada a responsabilidade pela obtenção das licenças e autorizações legalmente exigidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

15. Posteriormente, o Adendo Modificador n. 02/2026, documento SEI n. 76679241, de 16.09.2026, atualizou os valores dos lotes com base no Quadro Comparativo SEI n. 76455994, reduzindo o orçamento global para **R\$ 55.886.716,71**. O Lote 1 passou a **R\$ 41.096.947,96**, correspondentes a aproximadamente **73,54%** do total estimado.
16. Em 22.09.2026, por meio do Exame de Impugnação SEI n. 76876298, a SUPEL, apoiada na manifestação da SEDEC, considerou sanados os questionamentos apresentados pelas impugnantes, remetendo às alterações constantes dos Adendos Modificadores I e II e do novo Quadro Comparativo. A manifestação da SEDEC esclareceu, ainda, que o calendário integra o planejamento estimado da contratação, ficando o detalhamento dos locais, *layouts*, quantitativos efetivamente demandados e cronogramas de execução para as respectivas ordens de serviço.
17. Na mesma data, a SUPEL expediu o Aviso n. 802 de Adendo Modificador (documento SEI n. 76876591), comunicando as alterações no Termo de Referência e no Quadro Comparativo e reagendando a sessão de abertura para **07.10.2026, às 10h**, horário de Brasília.
18. Embora a resposta às impugnações tenha invocado a subcontratação parcial como possibilidade de participação de empresas especializadas na execução, esta Procuradoria de Contas verificou, de plano, que a documentação disponibilizada com os adendos mantém divergência entre a cláusula 13.1 da minuta contratual, que veda a subcontratação, e os subitens 12.1.1 a 12.1.3 do Termo de Referência, que a admitem parcialmente, nas condições ali estabelecidas.
19. A par disso, não obstante as modificações promovidas e a conclusão administrativa sobre as impugnações, exame preliminar feito no âmbito deste gabinete identificou inconsistências na demonstração da vantagem técnica e econômica do agrupamento dos serviços e na avaliação das alternativas de atendimento dos eventos recorrentes, na memória de cálculo dos quantitativos, na fixação de quantidade mínima por ordem de fornecimento e na definição e motivação das exigências de qualificação técnico-operacional.
20. Tais inconsistências, é bom enfatizar, foram constatadas em análise preliminar e não exauriente, e, bem por isso, eventuais falhas adicionais podem ser desnudadas durante a instrução do feito pela Secretaria Geral de Controle Externo.
21. Feita a necessária síntese, considerando a materialidade da contratação e os possíveis efeitos dessas inconsistências sobre a competitividade e a economicidade, o Ministério Público de Contas submete a matéria ao exame dessa Corte, conforme os fundamentos desenvolvidos a seguir.

2. DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.1. Do Cabimento e Legitimidade

22. O Ministério Público de Contas, órgão de previsão constitucional no art. 130 da Constituição Federal, possui legitimidade para formular a presente representação, expressamente reconhecida pelo art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e pelo art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO.⁷

23. A atuação também se fundamenta no art. 80, inciso I, da mesma lei,⁸ que atribui aos seus membros a defesa da ordem jurídica, mediante requerimento, perante o Tribunal de Contas, das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.

24. O cabimento decorre da natureza da matéria, relativa à apuração de possíveis irregularidades no planejamento e nas condições estabelecidas para o Pregão Eletrônico n. 73/2026/SUPEL/RO, destinado ao atendimento das demandas da SEDEC. Trata-se de procedimento sujeito à fiscalização dessa Corte, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

25. Nesse contexto, a presente representação busca viabilizar a apuração das inconformidades identificadas e a adoção das providências cabíveis, caso confirmadas, com vistas a resguardar a observância dos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade.

26. A materialidade das despesas, estimadas em **R\$ 55.886.716,71**, as inconsistências relativas às condições de disputa e a sessão designada para **07.10.2026** evidenciam a relevância e o risco do certame para a boa aplicação dos recursos públicos envolvidos, a exigir a pronta intervenção desse colendo Tribunal de Contas no exercício de sua missão constitucional, inclusive em sede de tutela de urgência, como adiante requerido.

27. Passa-se, portanto, ao exame da matéria e correspondentes apontamentos.

2.2. Das Irregularidades Identificadas

28. Analisados os elementos disponíveis nos canais oficiais, especialmente na plataforma SEI, inclusive com acompanhamento *pari passu* das modificações realizadas no procedimento até a fase atual, esta Procuradoria de Contas ainda encontrou inconsistências remanescentes no planejamento e no instrumento convocatório, mesmo após as alterações promovidas pela Administração, com potencial repercussão sobre a

⁷ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados.

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

⁸ Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

competitividade, a comparabilidade das propostas e a correspondência entre os quantitativos licitados e a demanda documentada, nos termos a seguir delineados.

2.2.1. Da insuficiente de demonstração da vantagem técnica e econômica da solução escolhida e do agrupamento dos serviços

29. Como dito acima, o objeto reúne sistemas de sonorização e iluminação, estruturas de palcos, tendas e estandes, painéis de LED, geração de energia, climatização, unidades sanitárias e mobiliário de apoio, originalmente distribuídos em 23 lotes geográficos, com julgamento pelo menor preço por lote.

30. Após o acolhimento parcial das impugnações apresentadas pelas empresas Norte Locação Ltda. e Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., o Adendo Modificador n. 01/2026 (documento SEI n. 75283118), retirou as cabines sanitárias dos lotes originais e criou os lotes específicos 24 e 25.

31. Os demais serviços permaneceram agrupados segundo o critério territorial, nos lotes 1 a 23. Posteriormente, o Adendo Modificador n. 02/2026, documento SEI n. 76679241, atualizou os valores com base no Quadro Comparativo SEI n. 76455994, reduzindo o orçamento global para R\$ 55.886.716,71. O Lote 1, destinado a Porto Velho, passou a **R\$ 41.096.947,96**, equivalentes a aproximadamente **73,54%** do total estimado, conforme a síntese abaixo.

32. **Tabela 01 – Agrupamento dos lotes e concentração do orçamento**

Lote	Lotes / abrangência	Serviços	Valor estimado (R\$)	% do total
1	Porto Velho	Sonorização; iluminação; palco e treliças; tendas; grades, backdrop e pórtico; instalações elétricas; LED; climatização; geradores; mesas e cadeiras.	R\$ 41.096.947,96	73,54%
2 a 23	Interior	Sonorização; iluminação; palco e treliças; tendas; grades, backdrop e pórtico; instalações elétricas; LED; climatização; geradores; mesas e cadeiras.	R\$ 14.005.635,64	25,06%
24	Porto Velho e outros (12 municípios)	Cabines sanitárias unissex e acessíveis (PCD), com transporte, instalação, higienização, manutenção, reposição de insumos e retirada.	R\$ 672.990,36	1,20%
25	Ji-Paraná e outros (11 municípios)	Cabines sanitárias unissex e acessíveis (PCD), com transporte, instalação, higienização, manutenção, reposição de insumos e retirada.	R\$ 111.142,75	0,20%
TOTAL			R\$ 55.886.716,71	100,00%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Fonte Adendo Modificador n. 02/2026, SEI n. 76679241, de 16.09.2026. Valores dos lotes 2 a 23 somados para apresentação sintética; percentuais calculados sobre o orçamento atualizado.

33. No Exame de Impugnação SEI n. 76876298, de 22.09.2026, a SUPEL considerou sanados os questionamentos apresentados, com remissão aos Adendos I e II e ao novo Quadro Comparativo. A manifestação da SEDEC nele reproduzida manteve o agrupamento dos demais componentes, invocando a integração dos sistemas, a coordenação executiva, a responsabilidade pelo desempenho global e a redução dos custos de gestão e fiscalização.

34. Embora a divisão territorial possa favorecer a logística, essa estratégia não demonstra, por si só, a vantagem técnica e econômica de reunir, em cada lote, serviços que constituem serviços de **especialidades distintas** (sonorização, iluminação, estruturas metálicas, instalações elétricas, painéis de LED, climatização, geração de energia e mobiliário), sobretudo no Lote 1, que concentra quase três quartos do valor global estimado.

35. No Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021⁹ condiciona o julgamento pelo menor preço por grupo de itens à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento. Essa avaliação deve considerar a responsabilidade técnica, os custos de gestão de múltiplos contratos e os efeitos sobre a competição, conforme os arts. 18, § 1º, VIII, e 47, II e § 1º, da mesma lei.

36. A composição dos lotes 1 a 23 reúne os mesmos grupos de serviços, ainda que variem os quantitativos e os valores estimados. Essa configuração exige fundamentação que relacione o agrupamento às necessidades atendidas e às condições de execução, demonstrando que a reunião das parcelas se mostra mais vantajosa em cada um dos diferentes lotes.

37. Não se ignora que os itens 6.4 a 6.11 e 16.2 a 16.8 do Termo de Referência justificam o agrupamento pela compatibilidade entre sistemas, sincronização da montagem, segurança operacional, unicidade da responsabilidade técnica e redução dos custos de fiscalização, fundamentos reiterados e ampliados na resposta às impugnações. Veja-se:

38. **Figura 3 – Justificativa do agrupamento em lotes do Termo de Referência**

⁹ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...] § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

6.4. JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO EM LOTES

6.5. Conforme disposto no Técnico Preliminar 3 (SEI nº 68813962), o objeto foi estruturado mediante parcelamento geográfico em lotes regionais, em estrita conformidade com o Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e o dever de ampliação do acesso ao mercado fornecedor.

6.6. A modelagem adotada decorre de análise técnico-operacional que considerou as características territoriais do Estado de Rondônia e a natureza dos serviços, os quais envolvem mobilização de infraestrutura metálica, sistemas audiovisuais de grande porte e matriz energética, elementos de elevado custo logístico e sensibilidade operacional.

6.7. Assegurar compatibilidade técnica e evitar conflitos de interface entre múltiplos fornecedores;

6.8. Estabelecer unicidade de responsabilidade técnica, garantindo que um único fornecedor responda pela segurança estrutural e elétrica (ART/RRT);

6.9. Facilitar a fiscalização contratual e a gestão da Ata de Registro de Preços.

6.10. Diante das informações acima e visando a ampla competitividade dos licitantes, considerando as peculiaridades dos objetos da contratação, a solicitação está de acordo com Art. 40, §3º I da Lei 14.133/2021.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

6.11. Desta forma, conclui-se que a modelagem de parcelamento geográfico em lotes regionais, conforme Relação a seguir, constitui medida de governança fundamentada no art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que promove a ampliação da competitividade material, assegura a economicidade pela redução de custos logísticos de mobilização no interior do Estado e garante a eficiência operacional mediante a unicidade de responsabilidade técnica (ART/RRT), configurando-se como a solução técnica e juridicamente mais adequada para assegurar a continuidade das políticas públicas da SEDEC, sem incorrer em fracionamento indevido do objeto, mas sim em parcelamento técnico legítimo, proporcional e alinhado ao interesse público.

Fonte: Termo de Referência 74657476 SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 3975-3976.

39. **Figura 4 – Justificativa para o parcelamento ou não da solução do Termo de Referência**

16.2. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

16.3. A presente contratação não será parcelada, considerando que o objeto constitui uma solução única, integrada e interdependente, destinada à implantação e operação da estrutura física temporária para atender ao calendário de feiras da SEDEC/RO.

16.4. Do ponto de vista técnico, o parcelamento do objeto é inviável, pois comprometeria a compatibilidade entre os sistemas e componentes integrados, além de dificultar a coordenação de montagem, o gerenciamento das interfaces técnicas e a responsabilidade pelo desempenho global. Cada subsistema, como o elétrico, o estrutural, o de climatização, o de combate a incêndio e o sanitário, depende de planejamento conjunto e execução sincronizada. A separação desses elementos entre diferentes fornecedores poderia gerar inconsistências, atrasos e retrabalhos. A manutenção de um único responsável técnico pela execução total do objeto é essencial para assegurar a conformidade com os projetos arquitetônico e complementares elaborados pela equipe técnica da Administração, garantindo uniformidade de padrões, padronização construtiva e segurança operacional.

16.5. Sob o aspecto administrativo, a contratação integradamente propicia maior eficiência gerencial, controle técnico unificado e otimização de recursos públicos, evitando a fragmentação contratual que elevaria os custos indiretos de fiscalização e acompanhamento. A eventual divisão em partes autônomas aumentaria a complexidade administrativa, o número de contratos, e poderia gerar riscos de sobreposição de escopos, incompatibilidade entre fornecedores e atrasos na entrega, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133 de 2021.

16.6. A unificação do objeto em lote único assegura economia de escala, uniformidade estética, compatibilidade técnica e segurança operacional, garantindo que todos os sistemas sejam projetados e executados de forma harmônica sob a responsabilidade de uma única empresa contratada. Essa decisão está amparada no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133 de 2021, que admite a não realização do parcelamento quando ele se mostrar tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso para a Administração.

16.7. Conclui-se, portanto, que a contratação não parcelada, ou seja, de itens isolados, é a forma mais eficiente, segura e vantajosa para atender à necessidade da Administração Pública, assegurando a execução unificada da estrutura, a compatibilidade entre os diversos sistemas e o funcionamento pleno da instalação durante a realização da feira, em estrita observância ao interesse público e à racionalidade técnica e econômica da contratação.

16.8. Diante das informações acima e visando a ampla competitividade dos licitantes, considerando as peculiaridades dos objetos da contratação, a solicitação está de acordo com Art. 40, §3º I da Lei 14.133/2021.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Fonte: Termo de Referência 74657476 SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 3999.

40. Razões semelhantes constam dos itens 16.2 a 16.7 do Estudo Técnico Preliminar n. 3, que também invocam a redução de custos logísticos e a ampliação da participação de empresas locais e regionais.¹⁰
41. Esses fundamentos são pertinentes à execução de serviços para eventos e podem justificar a contratação conjunta de parcelas interdependentes, entretanto, nas peças examinadas, não estão acompanhados de elementos suficientes para identificar quais serviços exigem essa integração, quais admitem execução autônoma e como as vantagens alegadas se comportam diante das alternativas de adjudicação por item ou por grupos de serviços relacionados.
42. A execução coordenada em um mesmo evento exige compatibilização de atividades, mas a necessidade de reunir todas as parcelas sob uma única contratação depende de demonstração relacionada às interfaces e aos riscos concretos. A análise deve esclarecer, por exemplo, por que componentes como mobiliário, climatização e geração de energia precisam integrar os mesmos lotes das estruturas e dos sistemas audiovisuais, consideradas as possibilidades de coordenação entre fornecedores.
43. Em particular, as alegações de economia de escala e simplificação gerencial carecem de demonstração que permita confrontar os custos logísticos, de coordenação e de fiscalização das configurações tecnicamente viáveis, consideradas também as condições de contratação de fornecedores especializados, o que tem óbvias repercussões na economicidade e na competitividade do certame.
44. A segregação das cabines sanitárias alterou a composição dos lotes, mas não dispensa a demonstração da vantagem técnica e econômica do agrupamento dos demais serviços. A redução do orçamento promovida pelo Adendo Modificador n. 02/2026, decorrente da atualização dos preços estimados, também não supre, por si só, as insuficiências apontadas na análise das alternativas de contratação e na fundamentação do agrupamento.
45. A insuficiência da fundamentação também se evidencia no **levantamento de mercado**, pois os itens 9.3 e 9.4 do Estudo Técnico Preliminar n. 3¹¹ se limitam a afirmar

¹⁰ Além disso, nos itens 16.2 a 16.7 do Estudo Técnico Preliminar n. 3, a Administração justificou o agrupamento dos itens em lotes regionalizados pela necessidade de integração logística e sincronização operacional dos serviços, sustentando que essa modelagem reduziria os custos de transporte, mobilização e desmobilização das estruturas, facilitaria a coordenação e a fiscalização contratual e mitigaria riscos de atrasos, incompatibilidades técnicas e descontinuidade dos eventos, além de proporcionar maior flexibilidade para o atendimento de demandas itinerantes e supervenientes e ampliar a participação de empresas locais ou regionais sem capacidade para atender simultaneamente todo o território estadual.

¹¹ 9.3. A análise concentrou-se na verificação da existência de empresas especializadas na prestação de serviços que compreendem, de forma integrada, locação de estrutura de sistemas de sonorização e iluminação profissional, estruturas modulares de engenharia temporária (palcos, tendas e estandes), painéis de LED, soluções energéticas autônomas, climatização, unidades sanitárias e mobiliário de apoio, bem como no exame das formas de contratação adotadas por outros órgãos da Administração Pública para atendimento de demandas semelhantes.

9.4. O levantamento de mercado evidenciou que o serviço pretendido é amplamente ofertado no mercado, sendo executado por empresas especializadas que atuam no segmento de locação de estruturas para eventos. Trata-se de serviço comum, padronizado e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a existência de empresas aptas a fornecer a solução integrada, sem apresentar, nesses trechos, elementos que permitam aferir a efetiva disponibilidade da oferta em relação à composição e à dimensão dos lotes, isto é, não há demonstração de quais ou quantas empresas estariam efetivamente aptas a oferecer, por seus próprios meios, todos os bens e serviços requeridos.

46. A alusão do Termo de Referência à manifestação de interesse de 29 empresas no Pregão Eletrônico n. 90055/2025, registrada em Termo de Aceite, documento SEI n. 0059282313 do Processo SEI SEI n. 0041.002608/2024-78, tampouco supre, isoladamente, essa lacuna. Seu valor probatório depende da comparabilidade entre os objetos, a dimensão dos lotes e as condições de participação, assim como da distinção entre simples manifestação de interesse e efetiva aptidão – em termos de estrutura própria – para executar o conjunto dos serviços ou pelo menos a parte mais significativa do objeto, tendo em vista a possibilidade de subcontratação apenas parcial.

47. Ademais, o quadro do item 9.5 do ETP, destinado à comparação de alternativas, apresenta referências a agenciamento e emissão de passagens, matéria estranha ao objeto. Essa impropriedade não invalida, isoladamente, o planejamento, mas compromete a utilidade do quadro para demonstrar a vantagem da solução adotada e exige comparação efetivamente vinculada à contratação.

48. Os efeitos do agrupamento dos serviços devem ser examinados também à luz das condições de participação no certame.

49. O item 6.12.2 do Termo de Referência e o item 4.2 do instrumento convocatório dispõem que não será facultada “a cotação de quantidade inferior ao total estabelecido”. Essa regra se refere aos quantitativos ofertados, enquanto a adjudicação por lote envolve a reunião dos diferentes serviços.

50. Embora o art. 82, II e IV,¹² permita disciplinar os quantitativos das propostas, a exigência de cotação integral deve ser considerada na avaliação da capacidade do mercado para atender aos lotes tal como dimensionados.

51. A exigência de cotação integral deve ser examinada em conjunto com a **vedação à participação de consórcios**, prevista no item 7.6.6.1 do edital¹³ e nos itens

recorrente na Administração Pública, especialmente em órgãos que demandam na realização de eventos institucionais de pequenos, médio e grande porte.

¹² Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...] II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; [...] IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

¹³ 7.6.6.1. Fica vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio. A restrição fundamenta-se no fato de que o objeto licitado possui natureza técnica amplamente dominada pelo mercado, havendo oferta suficiente de empresas individuais capazes de executar integralmente todas as etapas necessárias, sem necessidade de complementaridade de capacidades ou compartilhamento de recursos especializados. A formação de consórcios, nesse contexto, acarretaria complexidade desnecessária ao procedimento, dificultaria a fiscalização, poderia ocasionar diluição de responsabilidades e comprometer a agilidade operacional indispensável à montagem das estruturas do evento. Assim, com base no art. 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se técnica e juridicamente adequada a vedação ora estabelecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

11.2.1 e 11.2.2 do Termo de Referência.¹⁴ A suficiência de fornecedores aptos a atender cada lote, invocada para justificar essa vedação, será examinada no item 2.2.4, alínea a, à luz das condições cumulativas de participação.

52. Também deve ser considerada a **previsão de subcontratação parcial**.

53. Com efeito, a lacuna assume relevo particular quando associada à **vedação à participação de consórcios**, prevista no item 7.6.6.1 do instrumento convocatório e nos itens 11.2.1 e 11.2.2 do Termo de Referência, cuja motivação apresentada sustenta que haveria oferta suficiente de empresas individuais capazes de executar integralmente o objeto, sem necessidade de complementaridade de capacidades, e que a formação de consórcios aumentaria a complexidade da gestão e poderia favorecer a concentração de mercado.

54. O item 12.1.2 do Termo de Referência faculta a subcontratação, limitada pelo item 12.1.3 a 30% do valor do contrato e restrita a três componentes nominalmente identificados (gerador de energia elétrica, climatizador evaporativo portátil e cabines sanitárias),¹⁵ e a resposta às impugnações qualifica-os como itens “de natureza mais específica”, afirmando que a faculdade permite a participação de “empresas especializadas em nicho”.

55. Essa participação ocorre na execução contratual e depende da futura contratada e das condições de autorização.

¹⁴ 11.2.1. Fica vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio. A restrição fundamenta-se no fato de que o objeto licitado possui natureza técnica amplamente dominada pelo mercado, havendo oferta suficiente de empresas individuais capazes de executar integralmente todas as etapas necessárias, sem necessidade de complementaridade de capacidades ou compartilhamento de recursos especializados. A formação de consórcios, nesse contexto, acarretaria complexidade desnecessária ao procedimento, dificultaria a fiscalização, poderia ocasionar diluição de responsabilidades e comprometer a agilidade operacional indispensável à montagem das estruturas do evento. Assim, com base no art. 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se técnica e juridicamente adequada a vedação ora estabelecida.

11.2.2. Considerando a modelagem regionalizada da contratação, estruturada por lotes georreferenciados no Estado de Rondônia, já houve parcelamento do objeto com vistas à ampliação da competitividade e participação de empresas locais e regionais, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a admissão adicional de consórcios mostrar-se-ia desnecessária, podendo inclusive resultar em concentração de mercado e redução do caráter competitivo pretendido pela divisão em lotes, com fundamentos nos seguintes pontos:

Suficiência de Mercado: O objeto licitado possui natureza técnica cujas especificações são amplamente dominadas pelo mercado fornecedor. Existe uma oferta robusta de empresas individuais capazes de executar integralmente todas as etapas (locação, montagem e operação) sem a necessidade de somar capacidades técnicas ou compartilhar recursos. Eficiência Administrativa e Agilidade: A formação de consórcios aumentaria a garantir a participação de empresas locais e regionais. Permitir consórcios em lotes já dimensionados para empresas individuais poderia resultar em uma concentração de mercado indesejada, anulando o benefício da divisão por municípios. complexidade do procedimento e dificultaria a fiscalização direta por parte da SEDEC. Em eventos de curta duração, a agilidade operacional é crítica, e a diluição de responsabilidades entre consorciados poderia comprometer o cumprimento dos prazos de montagem. Mitigação da Concentração de Mercado: A estratégia de parcelamento geográfico em 23 lotes regionais já foi adotada especificamente para ampliar a competitividade e garantir a participação de empresas locais e regionais. Permitir consórcios em lotes já dimensionados para empresas individuais poderia resultar em uma concentração de mercado indesejada, anulando o benefício da divisão por municípios. Termo de Referência 74657476 SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 3994-3995.

¹⁵ 12.1.2. Fica facultada a subcontratação parcial para o itens a seguir elencados, devendo essas ser previamente submetidas a(o) gestor(a) do contrato, que será o responsável por aprovar cada caso, incumbindo a contratada de justificar a necessidade de tal subcontratação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da(s) subcontratada(s). · GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA · CLIMATIZADOR EVAPORATIVO PORTÁTIL · CABINES SANITÁRIAS (BANHEIROS QUÍMICOS) UNISSEX 12.1.3. Na hipótese de subcontratações parciais, não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor de contrato, sendo obrigatoriamente informado pela contratada e devidamente autorizada pela contratante; as subcontratações apenas poderão ser celebradas com empresas aceitas, após apurar-lhes a Capacidade Jurídica, a Capacidade Técnica, a Idoneidade Financeira e a Regularidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

56. A possibilidade de subcontratar não equivale ao acesso direto dessas empresas à disputa pelos serviços de sua especialidade, nem demonstra, isoladamente, que o agrupamento preserva a competição. Tampouco dispensa automaticamente a qualificação técnica exigida do licitante: o aproveitamento de atestados relativos a potencial subcontratado depende da previsão específica do edital e das condições do art. 67, § 9º, da Lei n. 14.133/2021, cujo limite de 25% possui finalidade distinta do percentual autorizado para execução por terceiros.

57. A subcontratação e a participação em consórcio são formas distintas de organização da execução e da participação no certame. A admissão de subcontratação pode coexistir com a vedação motivada à participação em consórcio.

58. No caso, o reconhecimento de parcelas especializadas reforça a necessidade de demonstrar por que a subcontratação, nos limites estabelecidos e considerada a segregação das cabines sanitárias, atende às necessidades da execução e por que a participação em consórcio seria inadequada diante da composição dos lotes.

59. Além disso, a alegação de diluição de responsabilidades exige fundamentação específica, considerando a responsabilidade solidária dos consorciados prevista no art. 15, inciso V, da Lei n. 14.133/2021. Eventuais dificuldades de coordenação e fiscalização, assim como o risco de concentração de mercado pela associação de empresas que poderiam disputar isoladamente, exigem fundamentação relacionada às características da contratação e do mercado fornecedor.

60. A utilização da subcontratação como fundamento para a manutenção do agrupamento exige, ainda, coerência entre os instrumentos do certame. Entretanto, permanece divergência entre a autorização parcial constante do item 12 do Termo de Referência¹⁶ e a vedação prevista na cláusula 13.1 da minuta contratual,¹⁷ circunstância que prejudica a clareza sobre as condições de execução consideradas na justificativa administrativa.

61. No tocante à **escolha da solução**, os itens 10.2 a 10.4 do Estudo Técnico Preliminar examinaram e afastaram a alternativa de aquisição de estrutura própria com fundamento em fatores como ociosidade dos equipamentos, custos de transporte, manutenção, depreciação e inexistência de equipe técnica permanente para sua operação. Esses fundamentos também constam do item 7.2 do Termo de Referência.

62. Tais premissas não foram suficientemente confrontadas com a projeção de demanda constante do item 12.24 do ETP, que estima a realização de **110 eventos anuais na Feira da Décima Avenida e de 12 eventos nas feiras do CPA**, em Porto Velho. Assim, segundo a projeção do próprio ETP, 122 dos 125 eventos anuais previstos para a capital

¹⁶ **12. DA SUBCONTRATAÇÃO:** 12.1.1. Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência total, ressalvado os casos de subcontratação parcial do objeto, não eximindo a(s) contratada(s) da responsabilidade total dos serviços.

¹⁷ 13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme previsto no Subitem 12, do **Termo de Referência**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

correspondem a essas duas programações recorrentes. Embora a consistência dos quantitativos demande exame específico, esse perfil de utilização deve integrar a análise das alternativas de atendimento.

63. **Figura 05 - Tabela de Projeção do Volume de Eventos**

12.24. **Tabela 01 – Projeção do Volume de Eventos e Abrangência Territorial**

Tipo de Evento	Periodicidade	Nº de Eventos/ano	Abrangência Territorial	Impacto no Dimensionamento
Feiras CPA (Capital)	Mensal	12	Porto Velho	Demanda contínua e padronizada
Feira (Natal Luz)	Programada	3	Porto Velho	Demanda padronizada
Feira Décima Avenida	Semanal	110	Porto Velho	Alta recorrência e consumo constante
Feiras Multissetoriais	Programada	30	Municípios do interior (23 municípios)	Estrutura ampliada e logística descentralizada
Total Geral	-	155	Capital + Interior	Execução contínua e simultânea

Fonte: Estudo Técnico Preliminar 3 (68813962) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 464.

64. Os custos de deslocamento entre municípios e os efeitos da depreciação, notadamente em relação a equipamentos audiovisuais, não podem ser generalizados como justificativa uniforme para a rejeição da solução própria, sem a necessária avaliação das características, da vida útil e do padrão de utilização de cada grupo de bens.

65. O art. 44 da Lei n. 14.133/2021¹⁸ é expresso: havendo possibilidade de compra ou de locação, o estudo técnico preliminar “deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa”. Esse dever se articula com a análise das alternativas disponíveis prevista no art. 18, § 1º, V, da mesma lei.

66. A recorrência dos eventos não comprova, isoladamente, a vantagem da aquisição, mas exige que sua avaliação considere a frequência de utilização dos diferentes bens. A comparação deve abranger as alternativas operacionalmente viáveis, inclusive eventual aquisição parcial e disponibilização por período, considerados os custos de armazenamento, conservação, transporte, montagem, operação, manutenção e pessoal, em horizontes temporais comparáveis.

67. Quanto à disponibilização por período, eventual redução dos custos de mobilização, montagem e desmontagem depende da viabilidade de permanência das estruturas entre os eventos, das condições de segurança e de uso dos espaços e dos preços praticados. Trata-se de alternativa a ser examinada, cuja vantagem depende de demonstração.

68. Diante desses elementos, mesmo consideradas as justificativas reiteradas no Exame de Impugnação e as alterações dos Adendos I e II, as peças examinadas não demonstram suficientemente a inviabilidade da adjudicação por item nem a vantagem técnica e econômica do agrupamento dos serviços nos lotes 1 a 23. Tampouco apresentam comparação suficiente entre as alternativas operacionalmente viáveis para as demandas

¹⁸ Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

recorrentes da capital. A deficiência do levantamento de mercado repercute, ainda, na motivação da vedação a consórcios.

69. Essas lacunas evidenciam o descumprimento dos deveres de demonstração e motivação previstos nos arts. 18, § 1º, V e VIII, 44, 47, II e § 1º, e 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, o que também compromete a sustentação da restrição a consórcios à luz do art. 15.

70. A insuficiência é especialmente grave no Lote 1, que concentra 73,54% do orçamento estimado: sem a demonstração exigida pela lei, a manutenção desse formato submete a disputa a risco relevante de restrição da competitividade e impede aferir a vantagem econômica da solução escolhida, impondo o saneamento do planejamento antes do prosseguimento do certame.

2.2.2. Das inconsistências no dimensionamento da demanda e na memória de cálculo dos quantitativos

71. O dimensionamento do objeto do Pregão Eletrônico n. 73/2026 apresenta divergências entre as premissas do planejamento, o calendário institucional e os quantitativos licitados, envolvendo número e duração dos eventos, distribuição territorial, consumo médio de equipamentos e aplicação da margem de segurança.

72. O Estudo Técnico Preliminar n. 3 prevê nos itens 12.1 a 12.12¹⁹ que as quantidades decorrem de dados históricos, projeções do calendário e consumo por item, mediante a fórmula $Q = (CM \times NE) \times (1 + MS)$, em que CM representa o consumo médio, NE o número de eventos e MS a margem de segurança. Para os itens remunerados por diária, o cálculo também considera a duração dos eventos indicada no quadro do item 12.35.

73. **Figura 6 - Metodologia de Cálculo e Levantamento Histórico do ETP**

¹⁹ 12.1. A definição dos quantitativos constantes neste Estudo Técnico Preliminar foi realizada com base em metodologia técnicoquantitativa estruturada, fundamentada em dados históricos de execução, análise do comportamento de consumo por item e projeção do calendário institucional de eventos da SEDEC/CODMPE contemplando o período 2026-2027, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

12.2. A metodologia adotada supera o modelo meramente estimativo, utilizando parâmetros concretos de demanda institucional, especialmente no que se refere à expansão do número de eventos, à ampliação da cobertura territorial e à necessidade de execução simultânea das ações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- 12.3. **Metodologia de Cálculo e Levantamento Histórico**
- 12.4. O dimensionamento dos quantitativos foi estruturado com base nos seguintes eixos técnicos: Análise histórica do comportamento de consumo nos exercícios anteriores, Projeção do calendário institucional de eventos (2026–2027), Avaliação da evolução da demanda por tipologia de evento, Ajuste técnico conforme características operacionais das feiras (capital e interior).
- 12.5. A metodologia adotada fundamenta-se na seguinte expressão matemática:
- 12.6. $Q = (CM \times NE) \times (1 + MS)$
- 12.7. Onde:
- 12.8. **Q (Quantidade Estimada):** limite máximo projetado para contratação;
- 12.9. **CM (Consumo Médio Real):** média efetiva de utilização por evento, apurada com base em dados históricos e ajustada pela análise de saldos;
- 12.10. **NE (Número de Eventos):** quantidade de eventos previstos no período;
- 12.11. **MS (Margem de Segurança):** fator de ajuste técnico-operacional.
- 12.12. A aplicação desta metodologia assegura rastreabilidade, auditabilidade, transparência e aderência à demanda real da Administração.
- 12.13. **Base de Dados e Evidência Técnica**
- 12.14. A memória de cálculo foi estruturada com base em levantamento técnico consolidado, considerando a evolução das ações institucionais da SEDEC/CODMPE e a ampliação progressiva da política pública de fomento ao empreendedorismo no Estado de Rondônia.
- 12.15. Para fins de dimensionamento, foram utilizados os seguintes referenciais:
- 12.16. Calendário institucional de feiras (capital e interior);
- 12.17. Expansão do número de eventos ao longo dos exercícios recentes;
- 12.18. Ampliação da cobertura territorial, com inclusão e consolidação de novos municípios;
- 12.19. Padronização dos modelos operacionais das feiras;
- 12.20. Incremento do número de expositores e da área média ocupada por evento.
- 12.21. A análise desses elementos evidencia tendência consistente de crescimento da demanda, tanto em volume de eventos quanto em abrangência geográfica, consolidando a natureza contínua, programada e descentralizada das ações executadas pela SEDEC/CODMPE.
- 12.22. **Projeção da Demanda e Evolução dos Eventos**
- 12.23. Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva a evolução da demanda institucional e conferir transparência aos parâmetros utilizados na estimativa dos quantitativos, apresenta-se a seguir a consolidação do volume de eventos previstos, sua periodicidade e abrangência territorial, com base no calendário institucional da SEDEC/CODMPE.

Fonte: Estudo Técnico Preliminar 3 (68813962) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 463-464.

74. Cabe consignar, no que se refere ao horizonte temporal dos quantitativos submetidos ao registro, que a referência ao biênio 2026–2027 precisa ser conciliada com as projeções anuais e com o período coberto pela vigência inicial da ata, distinguindo-se esta da duração dos contratos dela decorrentes. Essa definição é necessária para evitar a comparação de bases temporais diferentes ou a duplicação de demandas.

75. Embora exista metodologia declarada, há inconsistências que dificultam o dimensionamento do objeto e a verificação da correspondência entre demanda e quantidades licitadas, a exemplo de: divergências no número de eventos e na distribuição territorial; insuficiente demonstração da duração e do consumo médio; divergência específica nas tendas de 3 × 3 metros; e falta de rastreabilidade na aplicação da margem de segurança e nos quantitativos de mobiliário.

76. No Exame de Impugnação SEI n. 76876298, de 22.09.2026, a manifestação da SEDEC esclareceu que o calendário possui caráter estimativo e que os locais, *layouts*, quantitativos efetivamente demandados e cronogramas específicos seriam detalhados nas ordens de serviço. Esse esclarecimento, contudo, não apresenta a conciliação das bases utilizadas para dimensionar o objeto nem demonstra a formação dos quantitativos máximos já submetidos à licitação.

77. No tocante às **divergências no número de eventos e na distribuição territorial**, conforme a projeção anteriormente mencionada, há previsão de **155 eventos anuais**, compreendendo 12 feiras no CPA, 3 eventos Natal Luz, 110 feiras na Décima



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Avenida e 30 feiras multissetoriais no interior. Entretanto, o item 12.35 considera 125 eventos em Porto Velho e 2 em cada um dos 22 municípios adicionais, totalizando **169 eventos**, dos quais 44 no interior, com diferença de 14 eventos entre as bases utilizadas no mesmo documento.

78. Figura 7 - Tabela ETP

12.35. Dessa forma, os quantitativos foram projetados mediante aplicação da metodologia descrita, considerando o consumo médio estimado por evento, multiplicado pelo volume total de eventos e acrescido da margem de segurança técnica.

ITEM/LOTE	MUNICÍPIO DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE DE EVENTOS ESTIMADOS/ANO	DURAÇÃO MÉDIA DE CADA EVENTO EM DIAS	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	MARGEM DE SEGURANÇA 25%	QUANTIDADE TOTAL DE DIÁRIAS
1	Porto Velho	125	2	250	63	313
2	Ji-Paraná	2	5	10	3	13
3	Cacoal Zona da Mata	2	5	10	3	13
4	Alta Floresta D'Oeste	2	1	2	1	3
5	Rolim de Moura	2	5	10	3	13
6	Vilhena	2	5	10	3	13
7	Pimenta Bueno	2	5	10	3	13
8	Jaru	2	5	10	3	13
9	Ariquemes	2	5	10	3	13
10	Ouro Preto do Oeste	2	5	10	3	13
11	Machadinho do Oeste	2	5	10	3	13
12	Espigão do Oeste	2	1	2	1	3
13	São Miguel do Guaporé	2	1	2	1	3
14	Presidente Médici	2	1	2	1	3
15	Cerejeiras	2	1	2	1	3
16	Colorado do Oeste	2	1	2	1	3
17	Buritis	2	5	10	3	13
18	Alto Paraíso	2	5	10	3	13
19	Vale do Paraíso	2	1	2	1	3
20	Mirante da Serra	2	1	2	1	3
21	Guajará-Mirim	2	2	2	1	3
22	Nova Mamoré	2	2	2	1	3
23	Candeias do Jamari	2	1	2	1	3

Fonte: Estudo Técnico Preliminar 3 (68813962) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 464.

79. A divergência repercute no dimensionamento porque os quantitativos municipais desse último quadro são utilizados na formação das diárias, sem conciliação demonstrada com a Planilha de Calendário de Eventos, de 11.05.26, cujo quadro do interior contém 14 registros de eventos, 13 deles em municípios nominalmente contemplados pelos lotes geográficos.

80. Figura 8 - Calendário de Feiras do Interior

Timeline Feiras- CODMPE/PLANEJAMENTO 2026 Eixo: Empreendedorismo					
MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
		Buritis (5ª Arte Agro de 02 a 04 de julho) - 0041.003420/2025-28		FE - Alta Floresta (02 a 04 de Setembro) Ofício 72/2026 GAB - 0041.001270/2026-07	
			Feira do Empreendedor - EXPOAGRO - Rolim de Moura - 0041.001416/2026-14	Saão Empresarial - EXPOJARI - 02 a 06 de Setembro - 0041.001412/2026-28	Ji-Paraná (Expo Marco Zero de 09 a 11)
	FE - Vale do Paraíso (24 a 26 de junho) Ofício 3/SDE/2026 - 0041.001208/2026-15		Festa Agropecuária do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO - 20, 21 e 22 de Agosto - 0041.001348/2026-85	Ouro Preto (11 e 12 de Setembro) Ofício 5/SEMP/2026 - 0041.001187/2026-20	
Ji-Paraná (RRS 27 a 31) - 0041.000765/2026-19	Cacoal - CAFECAU Processo 0041.000890/2026-11 - Dias 26, 27 e 28 de Junho - R\$ 800.000,00	Pimenta Bueno (Ficop) - 0041.001263/2026-05	Machadinho (7ª Agrosow de 26 a 29 de Agosto) Ofício 020/ACIMA/2026 - 0041.001347/2026-31	Feira do Empreendedor - OUTUBRO - 0041.001417/2026-51 - Rolim de Moura	Guajará-Mirim (Duelo da Fronteira)

Fonte: Planilha Calendário de Eventos (72050235) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 793.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

81. Além disso, onze municípios com lote próprio (Vilhena, Ariquemes, Alto Paraíso, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Presidente Médici, Cerejeiras, Mirante da Serra, Nova Mamoré, Candeias do Jamari e São Miguel do Guaporé) não possuem evento identificado nesse quadro, enquanto a programação inclui evento em Alto Alegre dos Parecis, sem lote geográfico nominal correspondente.

82. O caráter prospectivo do calendário permite que a estimativa contemple expansão da demanda e ações ainda não individualizadas na programação, contudo, exige a explicitação dos critérios utilizados para projetá-las e distribuí-las territorialmente. É necessário, portanto, conciliar as bases de eventos no interior (30 ou 44) com os registros do calendário, esclarecendo seu horizonte temporal e a vinculação entre localidades, eventos e lotes, inclusive eventual atendimento por polos regionais.

83. Especificamente quanto às feiras em **Porto Velho**, o calendário distingue feiras programadas para 2026, previstas para 2027 e outras que, segundo a sua própria legenda, "ainda não acontecem", dependendo de trâmites internos. Cumpre explicitar quais dessas categorias integram a demanda-base e a que horizonte correspondem, distinguindo execução histórica e expansão projetada.

84. A Tabela 01 do item 12.24 do ETP atribui à Feira da Décima Avenida periodicidade "Semanal" e previsão de 110 eventos por ano, informações que demandam conciliação, pois uma edição semanal corresponde, ordinariamente, a 52 ou 53 ocorrências anuais, enquanto o quantitativo estimado pressupõe frequência superior a duas edições por semana, consideradas as semanas do ano.

85. A divergência repercute no dimensionamento da contratação, uma vez que o número de eventos integra a variável NE da metodologia descrita nos itens 12.5 a 12.12 do ETP e compõe a base utilizada para calcular os quantitativos dos itens do Lote 1 vinculados à programação da capital.

86. **Figura 9 - Calendário de Feiras em Porto Velho**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I - Feiras em Porto Velho/RO:

Eixo: Empreendedorismo											
jan.-27	fev.-27	mar.-27	abr.-27	mai.-26	jun.-26	jul.-26	ago.-26	set.-26	out.-26	nov.-26	
04/01/2027 - 10ª Av.	01/02/2027 - 10ª Av.	01/03/2027 - 10ª Av.	05/04/2027 - 10ª Av.	03/05/2027 - 10ª Av.	01/06/2026 - 10ª Av.	06/07/2026 - 10ª Av.	03/08/2026 - 10ª Av.	07/09/2026 - 10ª Av.	05/10/2026 - 10ª Av.	02/11/2026 - 10ª Av.	07/12/2026 - 10ª Av.
08/01/2027 - 10ª Av.	05/02/2027 - 10ª Av.	05/03/2027 - 10ª Av.	09/04/2027 - 10ª Av.	-	05/06/2026 - 10ª Av.	10/07/2026 - 10ª Av.	07/08/2026 - 10ª Av.	11/09/2026 - 10ª Av.	09/10/2026 - 10ª Av.	06/11/2026 - 10ª Av.	11/12/2026 - 10ª Av.
11/01/2027 - 10ª Av.	08/02/2027 - 10ª Av.	08/03/2027 - 10ª Av.	12/04/2027 - 10ª Av.	11/05/2026 - 10ª Av.	08/06/2026 - 10ª Av.	13/07/2026 - 10ª Av.	10/08/2026 - 10ª Av.	14/09/2026 - 10ª Av.	12/10/2026 - 10ª Av.	09/11/2026 - 10ª Av.	14/12/2026 - 10ª Av.
15/01/2027 - 10ª Av.	12/02/2027 - 10ª Av.	12/03/2027 - 10ª Av.	16/04/2027 - 10ª Av.	-	12/06/2026 - 10ª Av.	17/07/2026 - 10ª Av.	14/08/2026 - 10ª Av.	18/09/2026 - 10ª Av.	16/10/2026 - 10ª Av.	13/11/2026 - 10ª Av.	18/12/2026 - 10ª Av.
18/01/2027 - 10ª Av.	15/02/2027 - 10ª Av.	15/03/2027 - 10ª Av.	19/04/2027 - 10ª Av.	18/05/2026 - 10ª Av.	15/06/2026 - 10ª Av.	20/07/2026 - 10ª Av.	17/08/2026 - 10ª Av.	21/09/2026 - 10ª Av.	19/10/2026 - 10ª Av.	16/11/2026 - 10ª Av.	21/12/2026 - 10ª Av.
22/01/2027 - 10ª Av.	19/02/2027 - 10ª Av.	19/03/2027 - 10ª Av.	23/04/2027 - 10ª Av.	-	19/06/2026 - 10ª Av.	24/07/2026 - 10ª Av.	21/08/2026 - 10ª Av.	25/09/2026 - 10ª Av.	23/10/2026 - 10ª Av.	20/11/2026 - 10ª Av.	25/12/2026 - 10ª Av.
25/01/2027 - 10ª Av.	22/02/2027 - 10ª Av.	22/03/2027 - 10ª Av.	26/04/2027 - 10ª Av.	25/05/2026 - 10ª Av.	22/06/2026 - 10ª Av.	27/07/2026 - 10ª Av.	24/08/2026 - 10ª Av.	28/09/2026 - 10ª Av.	26/10/2026 - 10ª Av.	23/11/2026 - 10ª Av.	28/12/2026 - 10ª Av.
29/01/2027 - 10ª Av.	26/02/2027 - 10ª Av.	26/03/2027 - 10ª Av.	30/04/2027 - 10ª Av.	-	26/06/2026 - 10ª Av.	31/07/2026 - 10ª Av.	28/08/2026 - 10ª Av.	-	30/10/2026 - 10ª Av.	27/11/2026 - 10ª Av.	-
A DEFINIR A DATA - CPA	A DEFINIR A DATA - CPA	29/03/2027 - 10ª Av.	A DEFINIR A DATA - CPA	29/05/2026 - CPA	27/06/2026 - CPA	31/07/2026 - CPA	28/08/2026 - CPA	30/09/2026 - CPA	30/10/2026 - CPA	30/11/2026 - 10ª Av.	A DEFINIR A DATA - CPA
		A DEFINIR A DATA - CPA			29/06/2026 - 10ª Av.		31/08/2026 - 10ª Av.			30/11/2026 - CPA	

A imagem acima compreende a seguinte descrição:

- Em vermelho - feiras a serem realizadas no ano 2027;
- Em preto - as feiras programadas para o presente ano, ou seja, 2026;
- Em azul - feiras que ainda não acontecem, mas que estão programadas para 2026 e anos posteriores, dependendo apenas dos trâmites internos.

Fonte: Planilha -Calendário de Eventos (72050235) SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 792.

87. De outro tanto, a Planilha de Calendário de Eventos contém indicação de ampliação dessa programação, pois, em junho, intercala cinco edições em preto com quatro em azul, estas últimas definidas pela legenda como feiras que ainda não acontecem e cuja realização depende de trâmites internos.

88. O calendário, contudo, não explicita como essa programação sustenta as 110 edições anuais nem comprova a frequência efetivamente praticada, pois suas inscrições se referem a eventos programados, devendo ser complementado pelos registros de execução e pelos elementos que fundamentam a expansão pretendida.

89. Também é necessário esclarecer se o quantitativo de 110 corresponde a edições autônomas, dias de realização ou outro critério de contagem, evitando que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

duração dos eventos seja incorporada simultaneamente ao número de ocorrências e ao fator de diárias.

90. Para demonstrar a repercussão dessa premissa, podem ser construídos cenários ilustrativos com 52 e 53 edições anuais da Feira da Décima Avenida. Mantidas as 12 feiras CPA e os 3 eventos Natal Luz, esses cenários resultam, respectivamente, em 67 e 68 eventos anuais na capital. Preservadas a duração média de dois dias, a margem de 25% e a sistemática de arredondamento do fator, obtêm-se 168 e 170 diárias, em comparação com as 313 adotadas no ETP.

91. O Quadro Comparativo SEI n. 76455994 mantém, para os itens 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do Lote 1 (sonorização, palco, tendas de três dimensões e grades de contenção), o subtotal de **R\$ 25.011.210,26**, correspondente a **60,86%** do valor atualizado do lote.

92. A aplicação proporcional dos fatores de 168 e 170 diárias a esse subtotal, preservados os preços unitários e as relações entre as quantidades licitadas e o fator de 313 diárias, produz os resultados abaixo. Nesta simulação, permanece inalterada a relação quantitativa das tendas de 3 × 3 metros, cuja divergência específica será examinada adiante.

93. **Tabela 02 - Simulação da repercussão de diferentes bases de eventos**

Edições anuais da Feira da Décima Avenida	Eventos em Porto Velho	Fator de diárias	Subtotal Simulado (R\$)	Diferença (R\$)
52	67	168	R\$ 13.424.547,36	R\$ 11.586.662,90
53	68	170	R\$ 13.584.363,40	R\$ 11.426.846,86
110 - base do ETP	125	313	R\$ 25.011.210,26	—

Fonte: Elaborada a partir das premissas do ETP e dos quantitativos e preços do Quadro Comparativo SEI n. 76455994.

94. No cenário de 52 edições, a diferença corresponde a aproximadamente 28,19% do Lote 1 e 20,73% do orçamento global atualizado. Esses resultados demonstram a sensibilidade do orçamento à definição da frequência dos eventos.

95. É certo que a Administração pode projetar crescimento da demanda institucional além do histórico de execução, inclusive no SRP, desde que a estimativa esteja amparada em premissas verificáveis e coerentes, amparadas por elementos que demonstrem a viabilidade da expansão pretendida.

96. Nada obstante, a previsão de 110 edições anuais – para além da impossibilidade temporal de realização de apenas uma por semana, dado que um ano contém apenas 52 ou 53 semanas – carece de fundamentação suficiente nos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

examinados, pois o calendário contempla novas datas condicionadas a “trâmites internos”, sem esclarecer as providências necessárias à sua implementação nem demonstrar sua correspondência com o quantitativo adotado no ETP.

97. Essa deficiência assume particular relevância porque a estimativa influencia os quantitativos máximos da ata e os limites de adesão por órgãos não participantes, além de repercutir, nos termos da cláusula examinada no item subsequente, no quantitativo mínimo por ordem de fornecimento previsto no item 18.3 do edital.

98. A conciliação da demanda exige, assim, a apresentação do histórico das edições realizadas, dos fundamentos da expansão e da correspondência entre cada projeção e o período considerado. Eventuais alterações dessas premissas devem ser refletidas nos quantitativos e valores do Lote 1.

99. A memória de cálculo deve esclarecer, ainda, como foram apurados os consumos médios por item e a duração dos eventos.

100. A adoção de duração média de dois dias para a capital precisa ser relacionada às programações abrangidas, assim como os consumos médios devem permitir identificar os registros históricos ou parâmetros prospectivos utilizados.

101. A questão assume relevância porque o item 14.10 do ETP atribui à execução desse contrato as médias de tendas utilizadas para dimensionar as feiras de Porto Velho.²⁰

102. **Figura 10 – Item estimativa de quantidades a serem adquiridas do ETP.**

14. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS					
14.1. Para a estimativa dos objetos e quantidades necessárias à efetiva, eficiente e eficaz realização dos eventos institucionais, aspirando a satisfação do principal interessado que é a Administração, a sociedade, esta equipe realizou a análise da necessidade de cada evento, bem como ocorreram diversas reuniões de alinhamento com todos os integrantes e envolvidos direta e indiretamente no programa.					
14.2. Nessa senda, foram analisadas ainda as despesas com contratações e aquisições dos anos anteriores:					
Contratações realizadas em 2023/2024/2025 para atender esta					
N.º do Processo	Modalidade	N.º do Contrato	Adjudicatário	Objeto	Valor Adjudicado ou contratado
0041.002882/2023-66	Adesão de Ata de Registro de Preços	Contrato nº CNT/1032/SEDEC/PGE/2023 (0043071628)	BRASIL SHOWS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº04.894.357/0001-11	Contratação de Pessoa Jurídica para a LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS	R\$ 14.914.800,00
0041.000533/2026-52	Dispensa de Licitação	NE - Nota de Empenho 69565278	BRASIL SHOWS E EVENTOS	execução da instalação elétrica completa das tendas que compõem a Feira de Empreendedores – Edição CPA	R\$ 60.000,00
14.3. Importante frisar que, a partir das reuniões realizadas com a equipe atualmente incumbida da organização dos eventos institucionais, bem como com servidores que desempenharam essa atribuição em exercícios anteriores, foram levantadas demandas estruturais relevantes que, por diferentes limitações, não foram atendidas nas edições passadas. Com o amadurecimento dessas experiências, verificou-se que tais necessidades são fundamentais tanto para aprimorar a experiência dos participantes quanto para consolidar a imagem institucional da SEDEC/RO.					
14.4. A média de produtores que expõem seus produtos e serviços nas Feiras organizadas pela SEDEC/RO é de 100 (cem) empreendedores por evento, e o que está em constante crescimento, com fluxo de pessoas elevado.					
14.5. Além da continuidade dos serviços já adotados em contratações anteriores, a presente proposta contempla a incorporação de novos itens destinados a suprir lacunas identificadas, agregar valor à execução dos eventos e potencializar a visibilidade institucional. Tais inclusões foram definidas de forma criteriosa, observando as particularidades de cada programa institucional, seus respectivos públicos-alvo e os objetivos estratégicos envolvidos. Busca-se, assim, assegurar que cada iniciativa seja realizada com padrão de qualidade, identidade própria e aderência às diretrizes da Administração Pública.					
14.6. Ressalta-se, por fim, que todo o planejamento foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, com foco na otimização dos recursos públicos, na mitigação de desperdícios e na garantia de transparência e racionalidade na aplicação dos recursos.					
14.7. A planilha de itens estimativa, integra o presente Estudo Técnico Preliminar como instrumento de consolidação do objeto, servindo de base para o detalhamento complementar a ser apresentado no Termo de Referência. A estruturação da planilha contempla:					

²⁰ 14.10. Para as feiras realizadas no município de Porto Velho, o dimensionamento das quantidades de tendas tomou por base os quantitativos atualmente executados no âmbito do Processo nº 0041.002882/2023-66. Em razão da distribuição física dos espaços disponíveis para realização dos eventos, são utilizadas, em média, por edição, 44 (quarenta e quatro) tendas no formato 10x10, 61 (sessenta e uma) tendas no formato 5x5 e **40 (quarenta) tendas no formato 3x3.** (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Fonte: Estudo Técnico Preliminar n. 3, SEI n. 68813962.

103. A utilização do histórico contratual também demanda maior demonstração. O item 14.2 do ETP informa terem sido analisadas despesas de exercícios anteriores e apresenta o **Contrato n. CNT/1032/SEDEC/PGE/2023** pelo valor original de **R\$ 14.914.800,00**, além de contratação de instalações elétricas no valor de **R\$ 60.000,00**. Os aditivos examinados, contudo, elevaram o valor global daquele contrato para **R\$ 18.643.223,00**.

104. Para contextualizar a dimensão financeira da contratação pretendida, a tabela abaixo reúne os valores mencionados no ETP, a evolução do contrato anterior e o orçamento atualizado do novo certame.

105. **Tabela 3 - Contratações anteriores consideradas no ETP e orçamento do novo certame**²¹

REFERÊNCIA	VALOR	NATUREZA DA INFORMAÇÃO
Contrato n. CNT/1032/SEDEC/PGE/2023 — locação de estruturas diversas	R\$ 14.914.800,00	Valor original informado no item 14.2 do ETP
Mesmo contrato, considerados os acréscimos formalizados até o 4º Termo Aditivo	R\$ 18.643.223,00	Valor global contratual resultante dos acréscimos
Dispensa de licitação — Processo n. 0041.000533/2026-52, Nota de Empenho SEI n. 69565278	R\$ 60.000,00	Instalação elétrica completa das tendas da Feira de Empreendedores — Edição CPA, conforme item 14.2 do ETP
Pregão Eletrônico n. 73/2026 — Adendo Modificador n. 02/2026	R\$ 55.886.716,71	Orçamento estimado para os quantitativos submetidos ao registro de preços

Fonte: Item 14.2 do ETP, SEI n. 68813962; Contrato SEI n. 0043071628; termos aditivos SEI n. 0047652151, 0059243515 e 0062604222; Adendo Modificador n. 02/2026, SEI n. 76679241.

106. Esses montantes expressam valores contratados e não demonstram, por si, os quantitativos efetivamente utilizados ou as despesas realizadas em cada período.

107. O orçamento atual (R\$ 55.886.716,71) supera em **R\$ 37.243.493,71** o valor do contrato anterior após os acréscimos (R\$ 18.643.223,00), correspondendo a aproximadamente **três vezes** esse montante. Mesmo considerado isoladamente, o Lote 1,

²¹ Nota: As duas primeiras linhas retratam etapas do mesmo contrato e não devem ser somadas. Os valores não comprovam despesas efetivamente executadas, e sua comparação exige conciliação dos períodos, dos objetos, dos quantitativos e das condições de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

destinado a Porto Velho, supera em **R\$ 22.453.724,96** o valor daquele contrato, cujo objeto contemplava eventos na capital e no interior.

108. Essas diferenças nominais não comprovam, isoladamente, excesso, pois os valores contratados não demonstram as despesas efetivamente realizadas, e a comparação exige conciliar os períodos, os quantitativos, as especificações e as condições de execução. Evidenciam, entretanto, a relevância de demonstrar quais alterações da demanda e do objeto sustentam a dimensão do orçamento projetado.

109. Embora os itens 14.3 e 14.5 do ETP mencionem necessidades anteriormente não atendidas e a incorporação de novos componentes, nas peças examinadas não se identifica demonstração suficiente da correspondência entre as médias declaradas e os registros de execução, com indicação dos eventos, períodos, quantidades e diárias considerados, nem da repercussão quantitativa dessas novas demandas sobre a expansão projetada.

110. A dimensão financeira da contratação, associada às divergências quantitativas já apontadas, reforça, portanto, a **necessidade de demonstrar como o histórico de execução, a expansão prevista e os novos componentes sustentam os quantitativos licitados**, mediante memória de cálculo e documentos de suporte que permitam verificar as premissas adotadas, em atendimento ao art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei n. 14.133/2021.

111. Ainda quanto ao lote previsto para Porto Velho, identifica-se outra inconsistência quantitativa quanto às tendas de 3 x 3 metros.

112. O item 12.35 do ETP considera 125 eventos com duração média de dois dias, resultando em 250 diárias-base e, após a aplicação da margem de segurança de 25%²² e do arredondamento adotado, no fator de 313 diárias. Para as tendas de 3 x 3 metros, o consumo médio declarado de 40 unidades conduz a **12.520 diárias (40 x 313)**.

²² Item 12.38 do ETP. **12.38. Margem de Segurança Técnica (25%)**

12.39. A definição da margem de segurança técnica de 25% decorre da própria natureza institucional das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, especialmente no âmbito das ações executadas pela Coordenadoria de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas – CODMPE.

12.40. Além do calendário ordinário de feiras, fóruns, rodadas de negócios e ações itinerantes previamente planejadas, a SEDEC também atua de forma estratégica no suporte operacional a demandas institucionais supervenientes relacionadas ao setor produtivo, frequentemente decorrentes de parcerias interinstitucionais, programas governamentais, ações integradas de desenvolvimento econômico, missões institucionais, eventos de fomento ao empreendedorismo e iniciativas promovidas pela gestão estadual.

12.41. Tais demandas possuem característica dinâmica e, em grande parte, imprevisível, uma vez que dependem de fatores externos, como celebração de convênios, adesão de municípios, definição de agendas governamentais, captação de recursos, articulações institucionais e implementação de políticas públicas emergentes voltadas ao fortalecimento da economia regional.

12.42. Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade técnica e operacional de previsão exata da totalidade das ações que poderão demandar suporte de infraestrutura temporária ao longo da vigência da futura Ata de Registro de Preços, especialmente considerando a crescente ampliação das políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo, à bioeconomia, ao cooperativismo, ao artesanato regional e ao fortalecimento das cadeias produtivas do Estado de Rondônia.

12.43. Dessa forma, a aplicação da reserva técnica de 25% foi estabelecida como mecanismo preventivo de gestão operacional e mitigação de riscos administrativos, com a finalidade de conferir flexibilidade à Administração Pública para atendimento de demandas extraordinárias, esporádicas ou supervenientes, sem comprometer a continuidade das ações institucionais já programadas.

12.44. A medida busca assegurar capacidade operacional mínima para resposta célere às necessidades governamentais relacionadas ao setor produtivo, evitando descontinuidade administrativa, contratações emergenciais, fragmentação indevida de despesas e prejuízos à execução das políticas públicas de desenvolvimento econômico promovidas pelo Estado.

12.45. Ressalta-se, por fim, que a referida margem possui caráter estritamente estimativo e não implica obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados, funcionando exclusivamente como instrumento técnico de contingência e planejamento, em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

113. O Quadro Comparativo SEI n. 76455994, entretanto, mantém, no item 7 do Lote 1, **15.650 diárias**, ao preço unitário de **R\$ 342,00**.
114. Esse quantitativo corresponde a **50** unidades multiplicadas por 313 e **supera em 3.130 diárias** o resultado obtido com o consumo médio declarado.
115. Considerando que a passagem de 40 para 50 unidades representa acréscimo de 25%, e o fator 313 (diárias) já incorpora essa margem sobre as diárias-base, há indício de aplicação cumulativa da reserva, cuja confirmação depende de esclarecimento sobre eventual aumento específico da necessidade de tendas menores, haja vista que, mantido o preço unitário atualizado, a diferença de **3.130 diárias** corresponde a **R\$ 1.070.460,00**.
116. Esse valor expressa a repercussão da divergência entre o consumo declarado de 40 unidades e o quantitativo de 15.650 diárias, mantida a base de 313 diárias.
117. Os itens 12.38 a 12.45 do ETP justificam a reserva de 25% pela **possibilidade de demandas extraordinárias, parcerias e agendas supervenientes**.
118. Essa motivação é operacionalmente pertinente, mas não responde a três questões que a memória de cálculo deveria resolver: por que 25%, e não outro percentual; por que o mesmo percentual se aplica uniformemente a itens e localidades de perfis distintos; e se as variáveis de consumo médio e de número de eventos já não incorporam, elas próprias, margem de contingência.
119. A fundamentação deve permitir compreender a relação entre o percentual adotado e os riscos considerados, mediante dados históricos, cenários prospectivos ou outro critério técnico verificável, bem como afastar a aplicação duplicada da reserva.
120. No mobiliário do Lote 1, os itens 20 e 21 do novo Quadro Comparativo mantêm quantitativos de **40.560 para mesas** e **68.640 para cadeiras**, enquanto o ETP, no item 14.15,²³ prevê aproximadamente 100 empreendedores por evento e, menciona duas mesas e duas cadeiras por empreendedor, além de cerca de 120 jogos para alimentação e apoio, sem definir a composição desses jogos nem demonstrar o cálculo dos totais licitados.
121. Para que os quantitativos possam ser conferidos, a memória deve discriminar, por tipo de evento, as mesas e cadeiras destinadas aos empreendedores e aos demais espaços, a composição dos jogos, o número de eventos e de mobilizações considerado e a incidência da margem de segurança, esclarecendo como a unidade “Und” é contabilizada quando os móveis permanecem durante vários dias no mesmo evento ou são mobilizados para eventos distintos.

²³ 14.15. No que se refere às mesas e cadeiras, foi adotada a mesma metodologia aplicada nas feiras já existentes, prevendo-se a utilização média de 2 (duas) mesas e 2 (duas) cadeiras por empreendedor, além de aproximadamente 120 (cento e vinte) jogos de mesas e cadeiras destinados à composição da praça de alimentação e demais áreas de suporte ao público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

122. Sem essa sequência de cálculo, os totais não são reproduzíveis a partir dos documentos examinados, o que evidencia insuficiência da memória exigida pelo art. 18, § 1º, IV, e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, sem demonstrar, por si só, superdimensionamento.

123. Os arts. 18, § 1º, IV e VI, e § 2º, da Lei n. 14.133/2021²⁴ exigem estimativas de quantidades e valores acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, enquanto o art. 6º, XXIII, “a”,²⁵ determina a definição dos quantitativos no termo de referência, impondo correspondência verificável entre necessidade, premissas e objeto licitado.

124. O caráter estimativo dos quantitativos e a ausência de obrigação de contratação integral, própria do SRP, não afastam esses deveres. A flexibilidade para atender a demandas futuras pressupõe estimativas fundamentadas e coerentes com os parâmetros utilizados pela Administração.

125. Nesse contexto, a atualização dos preços pelo Adendo II e a previsão de detalhamento das demandas nas ordens de serviço não suprem as lacunas identificadas. As quantidades dos itens aqui examinados foram mantidas no novo Quadro Comparativo, sem que os documentos supervenientes apresentem a conciliação das bases ou o esclarecimento das divergências apontadas.

126. Desse modo, as divergências e insuficiências demonstradas caracterizam deficiência no atendimento aos deveres de planejamento e motivação previstos no art. 5º e às exigências dos arts. 6º, XXIII, “a”, e 18, § 1º, IV e VI, e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, por impedirem a reprodução integral dos cálculos e a verificação da aderência das quantidades licitadas à demanda, com risco ao adequado dimensionamento e à economicidade da futura contratação.

2.2.3. Da exigência de quantitativo mínimo de 50% por ordem de fornecimento sem justificativa específica

127. O edital do Pregão Eletrônico n. 73/2026 impõe quantitativo mínimo de 50% das quantidades dos itens registrados para cada ordem de fornecimento, mediante aplicação indevida do limite legal de adesão à ata, sem que se identifique, nas peças

²⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; [...].

²⁵ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:[...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

examinadas, justificativa técnico-econômica específica para esse percentual ou demonstração de sua compatibilidade com o atendimento parcelado das demandas.

128. A exigência apresenta risco de inviabilizar solicitações de menor porte ou induzir contratações superiores às necessidades efetivas.

129. **Figura 12 – Item 18 do Instrumento Convocatório**

18. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

18.1. Homologada a licitação pela Autoridade Competente, a Ata de Registro de Preços será publicada na imprensa Oficial, momento em que terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

18.2. O limites global e individual para adesões a este Sistema de Registro de Preços será de, respectivamente, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

18.3. O quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento a ser exarada pelos órgão gerenciador, participantes e não participantes será de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e Órgãos participantes, em conformidade com o § 4º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021.

18.4. A validade desta ata de registro de preços será de 1(um) ano, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, mediante pesquisa de mercado que leve em consideração os parâmetros fixados no art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

18.5. Os prazos de vigência dos eventuais contratos decorrentes do registro observarão os limites previstos no Capítulo V do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fonte: Instrumento Convocatório 74696516 SEI 0041.003065/2025-97.

130. O item 18.3 do edital estabelece que cada ordem de fornecimento expedida pelo órgão gerenciador, pelos participantes e pelos não participantes deverá observar quantitativo mínimo de 50% dos quantitativos registrados, invocando o art. 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

131. O art. 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 fixa o limite das contratações adicionais por órgão ou entidade não participante e a utilização desse limite como fundamento para um mínimo por ordem exige exame distinto daquele relativo às adesões.²⁶

132. O dispositivo legal estabelece limite máximo para as contratações adicionais de cada órgão ou entidade não participante, decorrentes de adesão à ata e, por sua vez, a referência aos quantitativos registrados para o gerenciador e os participantes define a base de cálculo desse limite. Contudo, não institui quantidade mínima por ordem de fornecimento, tampouco estende semelhante obrigação ao gerenciador e aos participantes.

133. Ao utilizar esse dispositivo para justificar o **piso de 50% por solicitação**, o edital atribui à norma alcance distinto daquele que ela possui, convertendo um limite

²⁶ Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. [...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. [...] (destaquei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

máximo de adesão em fundamento para uma obrigação mínima de contratação. Assim, o limite legal incide sobre o conjunto das contratações adicionais de cada aderente – como baliza máxima – e não como mínimo obrigatório a se renovar a cada ordem de fornecimento.

134. Por sua vez, a previsão de quantitativo mínimo encontra amparo no art. 121, IV, do Decreto Estadual n. 28.874/2024²⁷, que determina sua inclusão no edital do SRP. Entretanto, o dispositivo não fixa percentual obrigatório, de modo que a escolha dos 50% exige fundamentação relacionada às características do objeto e às condições de execução.

135. O limite de 50% previsto no art. 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, como visto, incide sobre o conjunto das contratações adicionais de cada aderente, sem renovação a cada ordem, enquanto o § 5º disciplina o limite global das adesões. Esses dispositivos estabelecem **limites máximos de contratação por órgãos não participantes** e não fundamentam a imposição de quantitativo mínimo por solicitação, tampouco sua extensão ao gerenciador e aos participantes.

136. A exigência de cotação mínima, mencionada no art. 82, II, da Lei n. 14.133/2021 (e reproduzida no item 6.12.2 do TR),²⁸ refere-se exclusivamente à cotação de propostas no certame, não se confundindo com garantia de consumo ou quantidade mínima por ordem de fornecimento.

137. O art. 83 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o registro de preços não obriga a Administração a contratar. A inexistência dessa obrigação pode coexistir com mínimo por pedido economicamente justificado, mas não supre a ausência de fundamento para exigir metade da estimativa registrada em cada solicitação.

138. A disciplina editalícia também demanda esclarecimento quanto à articulação entre os itens 4.1 e 18.3. O primeiro afasta valores ou quantidades mínimas para faturamento e entrega, com remissão ao item 6.12.2 do TR, enquanto o segundo estabelece quantitativo mínimo por ordem de fornecimento.

139. Enquanto o item 4.1 assegura a inexistência de quantidade mínima para faturamento e entrega, o item 18.3 exige que cada ordem de fornecimento corresponda a, no mínimo, 50% de todo o lote registrado, de modo que essa divergência, para além da questão relativa ao fundamento utilizado, também gera grave insegurança jurídica para os licitantes e para a execução contratual.

140. Embora essas disposições possam se referir a momentos distintos da execução, sua compatibilidade depende da definição do alcance de cada ordem e da

²⁷ Art. 121 O edital de licitação para registro de preços deverá observar o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, além de prever: I - o prazo de validade da ata de registro de preços e a eventual possibilidade de prorrogação; II - os órgãos e entidades participantes; III - os limites global e individual para adesões; IV - **o quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento a ser exarada pelos órgãos gerenciador, participantes e não participantes.** (destaquei).

²⁸ 6.12.2. Quantidade mínima para cotação: Não será facultado para o objeto em tela, conforme previsto no art. 82, da Lei nº 14.133/2021, a cotação de quantidade inferior ao total estabelecido no quadro do subitem 4.5.9., por entender que não há viabilidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

possibilidade de atendimento mediante entregas ou prestações parceladas. A redação deve esclarecer como o mínimo de 50% se relaciona com a ausência de mínimos para faturamento e entrega, permitindo aos licitantes compreender as condições de execução e considerá-las na formação dos preços.

141. Também deve ser esclarecido se o percentual – em sendo superada a questão do fundamento legal da exigência – incide sobre cada item efetivamente solicitado e como se aplica às ordens que não compreendam todos os componentes de um lote. A referência aos quantitativos dos itens não autoriza concluir, sem essa definição, que cada solicitação necessariamente abranja metade de todo o lote.

142. Nas peças examinadas, não foi identificada fundamentação que relacione o percentual de 50% aos custos de mobilização, montagem, operação, desmontagem e transporte, às diferenças entre as localidades atendidas ou ao porte das demandas previstas. As justificativas gerais para a contratação integrada não demonstram, por si somente, a necessidade desse patamar mínimo por ordem.

143. A dimensão da exigência pode ser ilustrada pelo item 5 do Lote 1, relativo às tendas de 10 x 10 metros. O Quadro Comparativo, SEI n. 76455994, prevê 13.772 diárias; a aplicação literal do percentual de 50% à solicitação desse item resultaria em mínimo de 6.886 diárias. Esse quantitativo evidencia a necessidade de demonstrar a compatibilidade da regra com a programação dos eventos e com a forma de emissão e execução das ordens de fornecimento, inclusive quando uma mesma ordem abranger diferentes eventos.

144. A própria PGE, no item 7 do Despacho SEI n. 74484470, reconheceu a justificativa de adoção do SRP e advertiu contra sua utilização para contratação única e integral, concentrando-se o presente apontamento na regra operacional do item 18.3 e em sua falta de conciliação com o planejamento:

145. **Figura:** Despacho PGE

7. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Em relação à utilização do Sistema de Registro de Preços, a unidade apresentou justificativa conforme disposto no artigo 42, § 1º do Decreto Estadual nº 28.874/24, conforme:

§1º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no caput, o termo de referência deverá conter:

I - justificativa para escolha do sistema de registro de preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

Sobre essa temática, a título de alerta, rememoro que é pacífico, no âmbito do TCU, que é irregular a utilização do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, vejamos:

Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. (Acórdão nº 1443/2015 - Plenário);

É inadequada a utilização do sistema de registro de preços quando: (i) as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou (ii) quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade das partes que compõem o objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos. (Acórdão nº 1712/2015-Plenário);

É ilícita a utilização do sistema de registro de preços, por falta de observância dos comandos contidos no art. 2º, incisos I a VII do Decreto 3.931/2001 (Revogado pelo Decreto 7.892/2013), quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indicam que só será possível uma única contratação. (Acórdão nº 113/2012-Plenário);

A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. (Acórdão nº 2197/2015-Plenário)

Assim, faz-se o devido alerta de que as contratações devem ser realizadas de modo a evitar a formalização de uma contratação única e integral, sob pena de irregularidade na adoção do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Fonte: Despacho 74484470 SEI 0041.003065/2025-97 / pg. 3679.

146. Essa advertência reforça a necessidade de conciliar as condições de acionamento da ata com o atendimento das demandas efetivamente previstas, sem constituir, isoladamente, impedimento à fixação de mínimo por pedido, desde que adequado o fundamento legal e tecnicamente justificada a previsão.

147. A definição desse mínimo deve apoiar-se em elementos técnicos e econômicos verificáveis, capazes de demonstrar sua adequação aos itens ou grupos de execução comparável, aos custos envolvidos e ao porte dos eventos.

148. A adoção de um mesmo percentual para objetos e localidades distintos exige demonstração de que as respectivas condições justificam o tratamento uniforme.

149. O saneamento demanda a definição clara da regra aplicável, sua fundamentação e a harmonização do edital com os demais documentos da contratação. Caso a alteração repercuta nas premissas de formação dos preços, os valores referenciais deverão ser reavaliados. Havendo comprometimento da formulação das propostas, aplica-se a exigência de nova divulgação e observância dos prazos correspondentes, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.²⁹

150. Desse modo, o item 18.3, ao fixar mínimo de 50% por ordem de fornecimento com fundamento em dispositivo que disciplina teto de adesões, sem justificativa específica identificada nas peças examinadas e sem suficiente clareza sobre sua articulação com as demais condições de execução, apresenta deficiência de motivação e de definição das regras do certame, em desconformidade, em tese, com os princípios do planejamento, da motivação, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da economicidade previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

151. Além de influenciar a aplicação do mínimo por ordem de fornecimento examinado neste item, as inconsistências no dimensionamento também podem repercutir no potencial de contratações por adesão, pois os quantitativos estimados, calculados por metodologia que prevê margem de segurança de 25%, se integralmente registrados, servirão de base aos limites de 50% por órgão não participante e e ao limite global de duas vezes o quantitativo de cada item, previstos nos subitens 25.25.4 e 25.25.5 do TR³⁰

²⁹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

³⁰ **25.25. DA UTILIZAÇÃO DA ATA E DO FORNECIMENTO ADICIONAL - "CARONA"**

25.25.1. A contratação de item específico de forma isolada dentro de um lote/grupo registrado, fica condicionada a realização de pesquisa de mercado prévia e a demonstração da vantagem da aquisição, conforme dispõe o art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

25.25.2. Nos termos do Artigo 124, do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia autorização do Órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas no que couber, as condições e

as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 28.874/2024, relativas à utilização do Sistema de Registro de Preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

e no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei n. 14.133/2021. Assim, eventual superdimensionamento poderá ampliar também os quantitativos disponíveis para contratações adicionais.

152. Considerado o orçamento atualizado pelo Adendo Modificador n. 02/2026, de R\$ 55.886.716,71, o registro integral dos quantitativos estimados e a utilização integral do limite conjunto de adesões corresponderiam, aos preços estimados, a **R\$ 111.773.433,42** em contratações adicionais.

153. Trata-se de projeção hipotética, pois o valor não representa despesa autorizada ou realizada, nem estimativa de dano.

154. Cada adesão dependerá de justificativa da vantagem, demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado e prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, observadas as demais condições aplicáveis.

155. Diante disso, a insuficiente fundamentação dos quantitativos impede verificar sua correspondência com as necessidades da Administração e pode projetar seus efeitos tanto sobre as ordens de fornecimento quanto sobre futuras adesões.

156. A deficiência no planejamento, à luz do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, exige a conciliação das premissas e a revisão dos quantitativos, diante das divergências apontadas.

2.2.4. Das insuficiências na definição e na motivação das exigências de habilitação e das condições de participação

157. As condições de habilitação e participação apresentam imprecisões e insuficiências de motivação relativas à identificação das parcelas relevantes, à experiência exigida, aos documentos de comprovação e às vedações a consórcios e cooperativas. Esses pontos assumem especial relevância no Lote 1, estimado em R\$ 41.096.947,96, correspondente a 73,54% do orçamento global atualizado. Os efeitos sobre a habilitação econômico-financeira serão examinados no item 2.2.5.

158. Embora caiba à Administração estabelecer requisitos compatíveis com os riscos da execução, essa competência deve observar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia

25.25.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da Ata, assumidas com o Órgão gerenciador e Órgãos participantes.

25.25.4. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este item, não poderá exceder, por Órgão ou entidade 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e Órgãos participantes, em conformidade com o § 4º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021.

25.25.5. Conforme § 5º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021, as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões à ata de registro de preço, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

25.25.4. Caberá ao Órgão ou Entidade que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

do cumprimento das obrigações, mediante critérios objetivos, proporcionais e suficientemente motivados.

159. Nesse sentido, o art. 18, IX, da Lei n. 14.133/2021³¹ exige motivação circunstanciada das condições do edital, abrangendo a qualificação técnica e econômico-financeira e as regras de participação em consórcio, o que demanda a vinculação das escolhas às características do objeto efetivamente disputado.

2.2.4.1. Da insuficiente demonstração da adequação da vedação à participação em consórcio

160. Os subitens 11.2.1 e 11.2.2 do Termo de Referência vedam a participação de empresas em consórcio sob os fundamentos de que o objeto possui natureza técnica amplamente dominada pelo mercado, existem empresas individualmente capazes de executar suas etapas e a formação de consórcios aumentaria a complexidade da fiscalização, poderia diluir responsabilidades e comprometer a agilidade operacional. Invocam, ainda, o parcelamento geográfico como medida suficiente à ampliação da competitividade.

161. **Figura 10 – Vedação à participação de empresas consorciadas**

11.2. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM FORMA DE CONSÓRCIO:

11.2.1. Fica vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio. A restrição fundamenta-se no fato de que o objeto licitado possui natureza técnica amplamente dominada pelo mercado, havendo oferta suficiente de empresas individuais capazes de executar integralmente todas as etapas necessárias, sem necessidade de complementaridade de capacidades ou compartilhamento de recursos especializados. A formação de consórcios, nesse contexto, acarretaria complexidade desnecessária ao procedimento, dificultaria a fiscalização, poderia ocasionar diluição de responsabilidades e comprometer a agilidade operacional indispensável à montagem das estruturas do evento. Assim, com base no art. 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se técnica e juridicamente adequada a vedação ora estabelecida.

11.2.2. Considerando a modelagem regionalizada da contratação, estruturada por lotes georreferenciados no Estado de Rondônia, já houve parcelamento do objeto com vistas à ampliação da competitividade e participação de empresas locais e regionais, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a admissão adicional de consórcios mostrar-se-ia desnecessária, podendo inclusive resultar em concentração de mercado e redução do caráter competitivo pretendido pela divisão em lotes, com fundamentos nos seguintes pontos:

Insuficiência de Mercado: O objeto licitado possui natureza técnica cujas especificações são amplamente dominadas pelo mercado fornecedor. Existe uma oferta robusta de empresas individuais capazes de executar integralmente todas as etapas (locação, montagem e operação) sem a necessidade de somar capacidades técnicas ou compartilhar recursos.

Insuficiência Administrativa e Agilidade: A formação de consórcios aumentaria a complexidade do procedimento e dificultaria a fiscalização direta por parte da SEDEC. Em eventos de curta duração, a agilidade operacional é crítica, e a diluição de responsabilidades entre consorciados poderia comprometer o cumprimento dos prazos de montagem.

Vitiação da Concentração de Mercado: A estratégia de parcelamento geográfico em 23 lotes regionais já foi adotada especificamente para ampliar a competitividade e garantir a participação de empresas locais e regionais. Permitir consórcios em lotes já dimensionados para empresas individuais poderia resultar em uma concentração de mercado indesejada, anulando o benefício da divisão por municípios.

Fonte: Item 11.2 do Termo de Referência (74657476).

162. O art. 15, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 admite a vedação mediante justificativa no processo. A alegação de diluição de responsabilidades, contudo, deve considerar a

³¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

responsabilidade solidária dos integrantes prevista no inciso V, sem prejuízo da avaliação de dificuldades concretas de coordenação e fiscalização.³²

163. A divisão territorial constitui elemento favorável à participação de fornecedores locais e regionais, mas não demonstra, por si só, a adequação da vedação em todos os lotes. O Lote 1 concentra aproximadamente três quartos do orçamento e reúne diferentes especialidades de infraestrutura, exigindo que uma única licitante satisfaça os requisitos técnicos e econômico-financeiros correspondentes ao conjunto.

164. Nesse contexto, a afirmação de que há oferta suficiente de empresas individualmente capacitadas precisa estar apoiada em elementos que considerem, conjuntamente, a composição do lote, os quantitativos de experiência e o patamar patrimonial exigidos.

165. Nas justificativas examinadas, a referência ao domínio das técnicas pelo mercado não esclarece suficientemente a disponibilidade de fornecedores aptos a atender a essa combinação de condições, sobretudo no Lote 1.

166. A complexidade operacional invocada para justificar a qualificação técnica não é necessariamente incompatível com a existência de mercado capaz de executar o objeto.

167. A insuficiência que se sustenta está na demonstração da adequação das condições escolhidas à configuração de cada lote e de seus efeitos sobre a competição, consideradas as questões relativas ao agrupamento examinadas em item próprio.

168. A afirmação de oferta suficiente de empresas individualmente capazes de executar integralmente os lotes demanda maior suporte documental, inclusive à luz dos resultados da pesquisa de preços.

169. Embora o Relatório SEI n. 73804089 registre consultas a diversas empresas, com cotação apresentada pela West, pedido de esclarecimentos da Rovema e manifestação de desinteresse da Loc Mega, o Quadro Comparativo atualizado, SEI n. 76455994, apresenta apenas uma coluna identificada como cotação direta de fornecedor.

170. Essa circunstância não comprova, isoladamente, escassez de empresas aptas nem permite atribuir o reduzido retorno às condições do certame, mas reforça a necessidade de explicitar os elementos que sustentam a alegada suficiência do mercado para a execução integral de cada lote e sua utilização como fundamento para vedar a participação em consórcio.

2.2.4.2. Da insuficiente fundamentação da vedação à participação de cooperativas

³² Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...] V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

171. Os subitens 11.3.1 e 11.3.2 do Termo de Referência vedam a participação de cooperativas, sustentando que a locação, a montagem e a manutenção das estruturas demandam bens de capital, investimentos patrimoniais, equipamentos e logística incompatíveis com a finalidade das cooperativas de trabalho.

172. **Figura 11 – Vedação à participação de cooperativas**

11.3. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS (art. 16 da lei federal nº 14.133/21):

11.3.1. Fica vedada a participação de cooperativas. A restrição decorre da incompatibilidade jurídica e operacional entre a natureza empresarial do objeto, que envolve locação, montagem, disponibilização e manutenção de estruturas, e a finalidade institucional das cooperativas de trabalho, cuja atuação, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.690/2012, limita-se à prestação de serviços baseados no trabalho pessoal dos cooperados, não abrangendo atividades cuja essência reside na exploração econômica de bens de capital, investimentos patrimoniais, logística especializada e utilização de equipamentos próprios. A participação de cooperativas, portanto, desvirtuaria sua natureza jurídica, ampliaria o risco de inadequação técnica e contrariaria a finalidade legal dessa modalidade societária, motivo pelo qual se revela técnica e juridicamente justificada a vedação de sua participação no presente procedimento licitatório, com destaques para a divergência entre o modelo societário e a execução do objeto:

- **Natureza do Objeto vs. Finalidade Institucional:** O objeto envolve a exploração econômica de bens de capital, investimentos patrimoniais vultosos em infraestrutura (tendas, geradores, climatizadores) e logística especializada. Nos termos da Lei nº 12.690/2012, a atuação de cooperativas de trabalho deve basear-se no trabalho pessoal dos cooperados, o que é incompatível com um contrato cuja essência é a disponibilização e locação de equipamentos próprios de grande porte.
- **Risco de Inadequação Técnica:** A execução demanda uma estrutura empresarial robusta para suportar riscos operacionais e investimentos em manutenção de ativos fixos, o que desvirtuaria a natureza jurídica de uma cooperativa, gerando insegurança quanto à capacidade técnica e financeira para a entrega da solução integrada.

11.3.2. Por fim, o contrato exige uma estrutura de capital e equipamentos que extrapola o escopo de prestação de serviços por esforço pessoal previsto na legislação das cooperativas de trabalho.

Fonte: Itens 11.3.1 e 11.3.2 do Termo de Referência (74657476).

173. A Lei n. 14.133/2021 não admite a exclusão genérica de cooperativas. O art. 9º, I, "a",³³ proíbe prever condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, inclusive quanto à participação de sociedades cooperativas. O art. 16³⁴ fixa as condições em que essas entidades podem participar das licitações e, no mesmo sentido, o art. 10, § 2º, da Lei n. 12.690/2012³⁵ assegura às cooperativas de trabalho a participação em licitações cujo escopo corresponda às atividades de seu objeto social.

174. Isso não torna a vedação ilegítima em si. A participação de cooperativas pode ser afastada em duas hipóteses: i. quando a natureza do serviço ou o modo usual de sua execução exigir subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade, nos termos da Súmula n. 281 do Tribunal de Contas da União;³⁶ ii. quando não estiverem presentes as condições do art. 16 da Lei n. 14.133/2021. Entre elas está a do inciso IV: para as cooperativas regidas pela Lei n. 12.690/2012, o objeto deve referir-se a serviços

³³ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]

³⁴ Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

³⁵ Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. [...] § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

³⁶ Súmula TCU n. 281: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

especializados constantes do seu objeto social, executados de forma complementar à sua atuação. A intermediação de mão de obra subordinada é vedada pelo art. 5º daquela lei 175.

A necessidade de equipamentos e investimentos, portanto, não demonstra, isoladamente, incompatibilidade com a organização cooperativa.

176. A deficiência está em que a justificativa do Termo de Referência não examina esses parâmetros, pois deixa de avaliar se a montagem, a operação e a desmontagem das estruturas pressupõem equipes submetidas a direção e controle próprios da relação de emprego, ou se o objeto atende às condições do art. 16, visto que a vedação em questão está fundamentada apenas na intensidade de capital e na complexidade logística da execução, fatores não contemplados nas normas e jurisprudência indicadas.

177. Esses elementos, contudo, dizem respeito à capacidade de qualquer licitante, aferida por meio das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira aplicáveis igualmente às cooperativas, razão pela qual não constituem critério para excluir a forma cooperativa de organização.

178. Além disso, embora a vedação alcance as cooperativas em geral, a justificativa dirige-se apenas às cooperativas de trabalho, sem examinar outras modalidades admitidas pela legislação, como as regidas pela Lei n. 5.764/1971, expressamente mencionada no art. 16, I, da Lei n. 14.133/2021.

179. Por outro lado, as características do objeto, que associa a locação de bens à montagem e à operação por equipes técnicas, podem, em tese, sustentar a vedação, desde que a Administração demonstre, no próprio processo e não por presunção extraída da motivação atual, que a execução exige subordinação dos trabalhadores ou que o objeto não se ajusta às condições do art. 16.

180. Assim, o apontamento não sustenta a aptidão de cooperativas para executar o objeto, mas a insuficiência da motivação da vedação, que deve ser reformulada à luz do art. 16 da Lei n. 14.133/2021 e dos critérios da Súmula n. 281 do TCU, para que a restrição seja mantida ou afastada conforme o resultado desse exame.

2.2.4.3. Da insuficiente clareza e motivação das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

181. O item 20.6 do Termo de Referência, SEI n. 74657476, estabelece as condições de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

182. **Figura 12 – Cláusula de qualificação técnica-profissional e técnico-operacional do TR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

20.6. Qualificação Técnica-Profissional e Técnico-Operacional

20.6.1. Para fins de habilitação técnica, os licitantes deverão comprovar aptidão para execução de serviços ou fornecimento de bens compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observando o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021

20.6.2. A exigência de atestados limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual corresponda a, no mínimo, 4% do valor total estimado da contratação, com quantitativos mínimos de 50% dessas parcelas.

20.6.3. Os atestados deverão comprovar a prestação de serviços/fornecimentos compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, considerando:

a) Compatível em características - o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação de serviços/fornecimentos condizentes com o objeto desta licitação, assim considerado o item/lote para o qual ofertar proposta;

b) Compatível em quantidade - o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple a prestação de serviços/fornecimentos, condizentes com o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total do(s) item(s), de valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que a empresa ofertar proposta.

20.6.4. Na ocorrência de fração no cálculo do quantitativo mínimo, será considerado o número inteiro imediatamente superior.

20.6.5. A licitante responderá pela veracidade das informações apresentadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

20.6.6. Os critérios específicos de qualificação técnica constam no Anexo I – Termo de Referência.

20.6.7. Quando admitida a participação de empresa estrangeira sem funcionamento no país, os documentos de habilitação poderão ser apresentados inicialmente em tradução livre, devendo, para assinatura contratual, serem traduzidos por tradutor juramentado e devidamente apostilados ou consularizados, conforme legislação aplicável.

20.6.8. Será exigida declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, sendo facultada à Administração a verificação da autenticidade dos documentos em sítios eletrônicos oficiais.

20.6.9. Somente será exigida apresentação de documentos originais físicos quando houver dúvida quanto à integridade do documento digital ou exigência legal específica.

20.6.10. É responsabilidade do licitante manter atualizados seus dados cadastrais no SICAF, podendo a inconsistência ou desatualização ensejar sua inabilitação.

20.6.11. Após a entrega da documentação, não será permitida a substituição ou inclusão de novos documentos, salvo em diligência destinada:

a) à complementação de informações sobre documentos já apresentados; ou

b) à atualização de documentos vencidos após a entrega das propostas.

20.6.12. A comissão de contratação poderá sanar falhas formais que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

20.6.13. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação de habilitação, ainda que contenha restrições fiscais ou trabalhistas, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização.

20.6.14. A SUPEL poderá, quando cabível, dispensar a comprovação de qualificação técnico-operacional, nos termos da legislação vigente.

Fonte: Itens 20.6 do Termo de Referência (74657476).

183. Por sua vez, o item 20.8 apresenta a justificativa das exigências, nos seguintes trechos:

184. **Figura 13 – Justificativa da exigência da qualificação técnico-operacional do TR.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

20.8. Justificativa da exigência da qualificação Técnico-operacional:

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome da licitante, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente registrados ou reconhecidos pelo CREA ou conselho profissional competente, fundamenta-se na necessidade de assegurar que a futura contratada detenha efetiva capacidade técnico-operacional para a adequada execução do objeto licitado.

Tal exigência constitui medida indispensável à mitigação de riscos contratuais, visando garantir que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução de serviços compatíveis em características, complexidade operacional, porte e natureza com o objeto da presente contratação, conferindo maior segurança, confiabilidade e previsibilidade à execução contratual. Ressalte-se que referida medida encontra amparo, inclusive, na Matriz de Riscos integrante do Estudo Técnico Preliminar 3 (SEI nº 68813962), na qual foi expressamente identificada a necessidade de adoção de mecanismos preventivos destinados à redução dos riscos de inexecução, falhas operacionais e comprometimento dos resultados esperados pela Administração.

O objeto da contratação envolve a prestação integrada de serviços especializados de locação, instalação, montagem, operação, manutenção e desmontagem de infraestrutura temporária para realização de eventos institucionais em diversos municípios do Estado de Rondônia, abrangendo, entre outros elementos:

- sistemas profissionais de sonorização;
- sistemas de iluminação cênica e operacional;
- painéis de LED;
- estruturas modulares temporárias;
- grupos geradores;
- sistemas de climatização;
- mobiliário;
- unidades sanitárias;
- suporte técnico e operacional especializado.

Os serviços encontram-se organizados em lotes georreferenciados destinados ao atendimento de feiras e exposições institucionais durante o biênio 2026–2027, circunstância que amplia significativamente a complexidade logística, operacional e gerencial da contratação.

Nesse contexto, evidencia-se que o objeto não se restringe ao mero fornecimento isolado de equipamentos, mas consiste em prestação integrada e coordenada de serviços técnicos especializados, cuja execução demanda:

- planejamento operacional avançado;
- gerenciamento simultâneo de múltiplas equipes;

- mobilização regional de equipamentos e pessoal técnico;
- compatibilização entre sistemas estruturais, elétricos e tecnológicos;
- domínio técnico-operacional consolidado;
- capacidade de resposta imediata durante a execução dos eventos;
- rigoroso controle de segurança operacional e estrutural.

Além disso, as feiras e exposições institucionais possuem natureza pública, elevada circulação de pessoas, ampla visibilidade institucional e cronogramas previamente definidos, fatores que elevam substancialmente a criticidade da execução contratual e os impactos decorrentes de eventual inadimplemento ou falha operacional.

Diante dessas características, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional correspondente a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e econômica revela-se plenamente legítima, proporcional, necessária e juridicamente amparada pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual admite expressamente a fixação de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica, desde que restritos às parcelas de maior relevância e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A adoção do percentual de 50% decorre da necessidade concreta de assegurar que a futura contratada possua experiência efetiva na execução de serviços de porte compatível com a dimensão real da contratação pretendida, reduzindo significativamente os riscos operacionais, logísticos, estruturais e administrativos inerentes ao objeto.

A execução contratual demandará, simultaneamente:

- atuação descentralizada em diferentes regiões do Estado;
- atendimento sucessivo e, eventualmente, simultâneo de eventos de grande porte;
- integração entre múltiplos sistemas técnicos;
- operação contínua durante os eventos;
- transporte especializado de estruturas e equipamentos;
- disponibilidade permanente de equipes técnicas qualificadas;
- gerenciamento operacional em ambientes temporários de elevada complexidade.

Ademais, a Administração Pública possui o dever jurídico de adotar medidas preventivas aptas a assegurar a adequada execução contratual, especialmente em contratações de elevada relevância institucional e impacto social, como ocorre no presente caso.

A exigência de percentual inferior ao estabelecido poderia viabilizar a habilitação de empresas sem capacidade operacional efetivamente compatível com o objeto, ampliando significativamente os riscos de:

- inexecução parcial ou total do contrato;
- atrasos na montagem e instalação das estruturas;
- falhas técnicas em sistemas elétricos, sonorização, iluminação ou climatização;
- insuficiência logística;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- comprometimento da segurança estrutural;
- interrupção de eventos institucionais;
- danos à imagem institucional da Administração;
- prejuízos administrativos, financeiros e operacionais;
- comprometimento do atendimento aos beneficiários das ações institucionais.
- Cumpre destacar que a exigência fixada não possui caráter restritivo ou desproporcional, uma vez que:
- corresponde exatamente ao limite legal previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- incide exclusivamente sobre as parcelas de maior relevância técnica e econômica;
- admite o somatório de atestados;
- não estabelece limitação temporal;
- não impõe restrição geográfica;
- admite comprovação mediante contratos públicos ou privados;
- preserva a ampla competitividade entre empresas efetivamente capacitadas.

Importa salientar, ainda, que em certame anterior de objeto equivalente — Pregão Eletrônico nº 90055/2025 — foi adotada idêntica exigência de comprovação de 50% das parcelas de maior relevância, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame. Conforme consta no Termo de Aceite (Declarações) (0059282313), houve manifestação de interesse de participação de 29 (vinte e nove) empresas, evidenciando que a exigência ora adotada não constitui barreira indevida à ampla concorrência, mas sim requisito compatível com a complexidade da contratação.

Ressalte-se, ainda, que os itens se encontram agrupados em lotes georreferenciados, circunstância que impõe à futura contratada significativa capacidade de mobilização regional, disponibilidade contínua de equipamentos, logística especializada e gerenciamento operacional simultâneo em diferentes localidades, justificando tecnicamente a necessidade de comprovação de experiência pretérita robusta e compatível com o vulto da contratação.

Por fim, cumpre registrar que os eventos objeto da presente contratação destinam-se ao atendimento de feirantes e expositores previamente cadastrados, cujas atividades dependem diretamente da adequada disponibilização da infraestrutura contratada. Eventual falha na execução contratual poderá acarretar não apenas prejuízos administrativos e institucionais à Administração Pública, mas também impactos econômicos diretos aos beneficiários, muitos dos quais possuem na comercialização de seus produtos — frequentemente perecíveis — sua principal fonte de subsistência e renda familiar.

Dessa forma, a manutenção da exigência de comprovação mínima de capacidade técnico-operacional correspondente a 50% das parcelas de maior relevância do objeto mostra-se medida adequada, necessária e proporcional, plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da segurança da contratação, da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fonte: Itens 20.8 do Termo de Referência (74657476).

185. Os subitens 20.6.2 e 20.6.3 adotam critério econômico para identificar as parcelas sujeitas à comprovação: valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Para essas parcelas, exigem experiência correspondente a 50% das quantidades previstas, admitido o somatório de atestados. Existe, portanto, um critério de seleção, cuja aplicação deve permitir identificar inequivocadamente a experiência exigida para cada lote. A simples ausência de relação nominal das parcelas não demonstra, por si, irregularidade, se a regra permitir sua identificação objetiva.

186. O ponto que demanda esclarecimento é sua aplicação: a expressão “valor total estimado da contratação” não explicita se a base corresponde ao orçamento global do certame ou ao valor de cada lote, embora a referência ao “item/lote para o qual ofertar proposta”, constante do subitem 20.6.3, favoreça a interpretação por unidade de disputa.

187. Essa distinção apresenta repercussão concreta, pois considerado o orçamento atualizado pelo Adendo Modificador n. 02/2026 (R\$ 55.886.716,71), o percentual de 4% corresponde a R\$ 2.235.468,67; aplicado ao Lote 1, corresponde a R\$ 1.643.877,92. O item 10 desse lote, relativo ao pórtico de 10 × 5 metros, está estimado em R\$ 1.786.572,00 no Quadro Comparativo SEI n. 76455994, superando apenas o segundo patamar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

188. Logo, a definição da base de cálculo altera as parcelas abrangidas pela exigência de experiência.

189. As referências genéricas do item 20.8 às parcelas de maior relevância técnica e econômica devem ser interpretadas em conjunto com essa regra, sem permitir a inclusão, na habilitação, de outras parcelas ou quantitativos não previamente definidos. Qualquer exigência deve observar os limites do art. 67 e estar estabelecida e motivada antes da apresentação das propostas.

190. O subitem 20.7.3 disciplina a forma de comprovação documental, a ser interpretada em conjunto com os itens 20.6 e 20.8.

191. **Figura 13 – Exigências específicas de qualificação técnica do TR.**

20.7.3. O (s) Atestados de Capacidade Técnica deverão:

- I. ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- II. estar devidamente registrado ou reconhecido pelo conselho profissional competente;
- III. comprovar execução mínima de 50% das parcelas relevantes do objeto;
- IV. guardar compatibilidade com o objeto licitado.

Fonte: Itens 20.7 do Termo de Referência (74657476).

192. A expressão “ACT e/ou CAT, em nome da licitante”, empregada no item 20.8, admite a apresentação de atestado, não permitindo concluir pela exigência obrigatória de CAT em nome da pessoa jurídica. Ainda assim, a redação reúne documentos de finalidades e titularidades distintas, sem esclarecer suficientemente sua utilização na comprovação da experiência empresarial e profissional, podendo gerar exigências documentais inadequadas ou a aceitação do acervo pessoal sem demonstração da experiência operacional da licitante.

193. No Sistema Confea/Crea, a Resolução n. 1.137/2023, com suas alterações, distingue a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT), vinculada ao profissional, da Certidão de Acervo Operacional (CAO), relativa à pessoa jurídica.³⁷ O edital deve esclarecer os documentos pertinentes a cada finalidade, observada a atividade sujeita ao conselho, sem equiparar automaticamente o acervo do profissional à experiência operacional da empresa nem instituir exigência adicional sem base e motivação.

194. Também deve ser delimitada a exigência de registro ou reconhecimento dos atestados pelo conselho profissional, prevista no subitem 20.7.3, II. Sua aplicação precisa observar a natureza das atividades abrangidas e a ressalva constante do subitem 20.7.1, I, evitando estendê-la indistintamente a serviços que não estejam sujeitos à correspondente fiscalização profissional.

³⁷ Resolução Confea n. 1.137/2023, especialmente arts. 46, 47, 50 e 53, com alterações da Resolução n. 1.160/2025. Normas disponíveis em <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099> e <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=83001>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

195. A motivação do quantitativo mínimo de experiência, por sua vez, merece maior vinculação às obrigações dos lotes. O percentual de 50% está dentro do limite estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, mas sua admissibilidade legal não substitui a demonstração de adequação às características e aos riscos da execução, conforme o dever de motivação previsto no art. 18, IX.

196. O item 20.8 apresenta fundamentos pertinentes relativos à integração dos serviços, à segurança das estruturas e à continuidade do atendimento. Contudo, a necessidade de atuação simultânea em diferentes regiões, atribuída à contratação em seu conjunto, não se transfere automaticamente a cada futuro contratado, diante da possibilidade de adjudicação dos lotes a fornecedores distintos, especialmente quanto ao Lote 1, destinado a Porto Velho.

197. É necessário explicitar essa correspondência, admitida fundamentação comum para lotes com características equivalentes. A possibilidade de somar atestados atenua o rigor da comprovação, mas não dispensa a adequação dos quantitativos exigidos, que também deverão refletir eventuais correções no dimensionamento da demanda.

198. A manifestação de interesse de 29 empresas no Pregão Eletrônico n. 90055/2025, invocada no Termo de Referência, constitui elemento de avaliação do mercado, mas não demonstra, isoladamente, que essas empresas atenderiam às condições atuais, sem comparação dos objetos, dos quantitativos e da composição dos lotes.

199. Também merece ponderação o argumento apresentado no Exame das Impugnações, objeto do SEI n. 76876298, de que a subcontratação evitaria a exigência de acervo próprio para a totalidade dos serviços agrupados, pois a autorização para subcontratar a execução não afasta, por si só, as exigências de qualificação do licitante, e o aproveitamento de atestados de potencial subcontratado depende de previsão editalícia e da observância das condições do art. 67, § 9º, da Lei n. 14.133/2021. Embora essa faculdade não seja obrigatória, a flexibilização invocada pela Administração deve encontrar correspondência nas regras de habilitação.

200. As insuficiências identificadas comprometem a previsibilidade e a uniformidade do julgamento da habilitação, com potencial restritivo caso resultem na exigência de experiência sem adequada correspondência com as obrigações do lote ou de documentos com titularidade ou pertinência inadequadas, justificando o esclarecimento das parcelas e dos quantitativos abrangidos, a distinção dos meios de comprovação e o aprimoramento da motivação apresentada.

2.3. Das repercussões dos achados de planejamento sobre a habilitação econômico-financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

201. Os apontamentos relativos ao dimensionamento da demanda e à composição dos lotes também apresentam repercussões sobre as condições de habilitação econômico-financeira.
202. O subitem 20.2, “b”, do Termo de Referência exige patrimônio líquido ou capital social mínimo, conforme o tempo de constituição da empresa, correspondente a 10% do valor estimado do lote, cumulativamente com os índices contábeis previstos no subitem 20.2.2.
203. A cumulação de índices contábeis e requisito patrimonial não é, por si só, vedada. O art. 69 da Lei n. 14.133/2021 e o Acórdão n. 2.724/2025–TCU–Plenário,³⁸ item 9.5.2, admitem exigências cumulativas devidamente motivadas.³⁹
204. A orientação não dispensa o exame da proporcionalidade das condições concretas e os fundamentos dos itens 20.2 e 20.3 do TR, relativos à saúde financeira, à prevenção do inadimplemento e à operação do objeto, devem ser confrontados com os riscos e as obrigações efetivos de cada lote.
205. Entretanto, **a adequação do requisito patrimonial depende também da consistência de sua base de cálculo.**
206. Considerado o valor atualizado do Lote 1, de R\$ 41.096.947,96, o montante exigido corresponde a R\$ 4.109.694,80. Embora esse valor não demonstre, isoladamente, excesso, eventual superdimensionamento do orçamento elevará proporcionalmente a exigência patrimonial, projetando efeitos sobre as condições de participação.
207. Desse modo, **as correções que se mostrarem necessárias nos quantitativos, nos preços estimados ou na composição dos lotes deverão repercutir no cálculo do patrimônio líquido ou capital social mínimo exigido**, acompanhadas de reavaliação da adequação dos parâmetros de habilitação quando alterarem substancialmente as obrigações ou os riscos da execução, de forma a preservar a correspondência entre o planejamento saneado e as condições efetivamente impostas aos licitantes.

³⁸9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;” https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2732088/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

³⁹ A jurisprudência do TCE-RO reforça que a legitimidade das exigências econômico-financeiras depende de justificativa técnica e proporcionalidade. No Acórdão AC2-TC 00004/25 (Processo n. 02120/2024/TCE-RO), foi considerada irregular exigência calculada sobre o valor global da licitação, apesar da divisão em lotes. Já no Acórdão APL-TC 00029/25 (Processo n. 01722/2023/TCE-RO), reputou-se adequada a exigência de patrimônio líquido mínimo incidente sobre o valor dos lotes efetivamente contratados, observados os limites normativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.4. Da necessidade de aprofundamento técnico da formação do orçamento estimado

208. O exame preliminar do Relatório de Pesquisa de Preços (SEI n. 76222121) e do Quadro Comparativo (SEI n. 76455994) identificou aspectos que recomendam o aprofundamento da análise da metodologia de formação do orçamento estimado, à luz dos parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto à identificação e à comparabilidade das fontes, ao tratamento dos preços coletados e à fundamentação dos critérios adotados.

209. Entre esses aspectos, destaca-se que, embora o Relatório registre consultas a diversas empresas, o Quadro Comparativo atualizado apresenta apenas uma coluna identificada como cotação direta de fornecedor, e que a estimativa preliminar do ETP, de R\$ 90.426.152,92, foi reduzida em aproximadamente 37,6% após a pesquisa realizada pela SUPEL e novamente alterada pelo Adendo Modificador n. 02/2026, o que evidencia a sensibilidade do orçamento às fontes e aos critérios utilizados.

210. A relevância do exame é reforçada pelo fato de o valor estimado servir de base ao patrimônio líquido mínimo exigido, ao critério de 4% para a identificação das parcelas de maior relevância e aos limites de contratação por adesão à ata, de modo que eventuais distorções repercutiriam sobre as condições de participação e sobre o alcance da contratação.

211. Diante da proximidade da abertura da sessão pública e da necessidade de submeter tempestivamente os demais achados a essa Corte, a análise aprofundada dessas questões, que depende do exame das referências originais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, não pôde ser concluída na instrução desta Representação, razão pela qual não se afirma, nesta fase, a existência de sobrepreço.

212. Requer-se, assim, que a Secretaria Geral de Controle Externo proceda ao exame prioritário da formação do orçamento estimado, mediante as diligências e os esclarecimentos que entender necessários, avaliando sua aderência às condições da contratação e indicando eventuais medidas de saneamento, sem prejuízo da apreciação imediata do pedido de tutela antecipatória fundamentado nos demais apontamentos desta Representação.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

213. O art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e o art. 108-A do Regimento Interno do TCE-RO autorizam a concessão de tutela antecipatória, inclusive sem prévia oitiva dos requeridos, quando os elementos apresentados evidenciarem risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de lesão ao erário ou de grave irregularidade e de comprometimento da eficácia da decisão final, observados a razoabilidade e o interesse público.⁴⁰

214. No caso, os elementos examinados demonstram a necessidade de intervenção preventiva antes do prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 73/2026/SUPEL-COGEN1/RO, pois as inconformidades apontadas alcançam aspectos determinantes da configuração do objeto, do dimensionamento da demanda e das condições de participação e execução contratual.

215. A **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*) decorre das seguintes questões, desenvolvidas nos itens precedentes desta Representação:

i. insuficiente demonstração da vantagem técnica e econômica do agrupamento dos serviços e da solução escolhida para os eventos recorrentes, agravada pela divergência entre a autorização parcial de subcontratação no Termo de Referência e sua vedação na minuta contratual;

ii. inconsistências no dimensionamento da demanda, a exemplo da divergência entre as projeções de 155 e 169 eventos anuais, a falta de conciliação entre a periodicidade semanal e as 110 edições anuais atribuídas à Feira da Décima Avenida e a previsão de 15.650 diárias de tendas de 3 × 3 metros, quando as premissas declaradas resultam em 12.520 diárias; e a ausência de cálculo que permita reproduzir os quantitativos de 40.560 mesas e 68.640 cadeiras previstos para o Lote 1

iii. fixação de quantitativo mínimo de 50% por ordem de fornecimento, fundamentada indevidamente no limite máximo de adesão previsto no art. 86, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, sem justificativa específica suficiente e sem definição clara de sua compatibilidade com as demais condições de atendimento das demandas; e

iv. insuficiências na motivação das vedações à participação de consórcios e cooperativas e na definição das exigências de qualificação técnica, particularmente quanto à identificação das parcelas abrangidas, à distinção dos documentos de experiência profissional e empresarial e à correspondência dos quantitativos exigidos com as obrigações de cada lote.

216. Embora os Adendos Modificadores I e II tenham promovido a segregação das cabines sanitárias, ajustes nas exigências ambientais e sanitárias e atualização dos preços, essas providências não esclarecem suficientemente as questões remanescentes. Tampouco o detalhamento futuro das demandas nas ordens de serviço substitui a demonstração das premissas utilizadas para estabelecer os quantitativos e as condições submetidas à disputa.

⁴⁰ **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de caráter inibitório, **que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final**, nos casos **de fundado receio de consumação**, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou **de grave irregularidade**, desde que presente justificado receio **de ineficácia da decisão final.** (Destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

217. Os achados alcançam elementos capazes de influenciar a participação dos interessados, a formação dos preços e a execução contratual. Caso o saneamento altere os quantitativos, os preços estimados ou a composição dos lotes, deverá repercutir também no cálculo do patrimônio líquido ou capital social mínimo exigido sobre o valor de cada lote, acompanhado da reavaliação da proporcionalidade desse requisito em conjunto com os índices contábeis, especialmente no Lote 1, cujo patamar patrimonial atual é de R\$ 4.109.694,80.

218. A materialidade do certame, atualmente orçado em **R\$ 55.886.716,71**, reforça a relevância do controle preventivo, tendo em vista os riscos demonstrados ao longo desta Representação.

219. O **perigo da demora** (*periculum in mora*) decorre da retomada anunciada do procedimento, pois o Aviso n. 802, documento SEI n. 76876591, de 22.09.2026, **redesignou a sessão pública para 07.10.2026, às 10h**, horário de Brasília, tornando concreto o risco de realização da disputa sob condições cuja definição e adequação permanecem questionadas.

220. A urgência da intervenção preventiva é reforçada pela possibilidade de adesões à futura ata, que poderão ampliar os efeitos das inconsistências apontadas para além das demandas originalmente previstas.

221. Considerado o limite global de adesões correspondente ao dobro do quantitativo de cada item registrado, previsto no art. 86, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, o registro integral das quantidades licitadas e a utilização integral desse limite representariam, aos preços estimados, **R\$ 111.773.433,42** em contratações adicionais, elevando o valor potencial do conjunto das contratações vinculadas à ata para **R\$ 167.660.150,13**.

222. Embora condicionada às necessidades efetivas e ao cumprimento dos requisitos legais de cada adesão, essa possibilidade evidencia que eventual superdimensionamento poderá repercutir sobre contratações de outros órgãos, ampliando os riscos à economicidade e tornando mais complexa a correção posterior dos atos, o que reforça a necessidade de exame preventivo antes da formalização e utilização da ata.

223. A realização da sessão poderá consolidar competição afetada por condições posteriormente modificadas, enquanto o avanço para a homologação, a formalização da ata e as contratações dela decorrentes tornará mais complexa a recomposição da legalidade. A ausência de obrigação de contratar no Sistema de Registro de Preços não afasta esses efeitos.

224. Posto isso, diante da proximidade da sessão designada e dos efeitos atuais das regras sobre a preparação das propostas, requer-se a **concessão de tutela de urgência**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de natureza inibitória, inaudita altera parte, assegurados o contraditório diferido e a possibilidade de revisão, para determinar às autoridades competentes da **SUPEL** e da **SEDEC**, cada qual no âmbito de suas atribuições, que **suspendam imediatamente o Pregão Eletrônico n. 73/2026/SUPEL-COGEN1/RO, Processo SEI n. 0041.003065/2025-97, no estágio em que se encontrar**, abstendo-se de realizar a sessão pública e de prosseguir com o julgamento, a adjudicação, a homologação, a formalização da ata, a celebração de contratos e a autorização de adesões dela decorrentes, até ulterior deliberação dessa Corte.

225. A providência deverá observar os prazos e as medidas previstos no art. 171, §§ 1º a 3º, da Lei n. 14.133/2021, preservando os atos necessários à prestação de informações e ao saneamento. Caso as correções comprometam a formulação das propostas, a retomada deverá ser precedida de nova divulgação do edital e reabertura integral do prazo aplicável, conforme o art. 55, § 1º, da mesma lei.

226. A medida possui caráter provisório e reversível e busca preservar a utilidade do controle externo, permitindo o esclarecimento das questões determinantes da competição e da execução antes da consolidação do resultado do certame.

4. DOS PEDIDOS

227. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia requer o(a):

I – recebimento e processamento da presente Representação, observados os requisitos regimentais, com fundamento nos arts. 52-A, III, e 80, I, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e no art. 82-A, III, do Regimento Interno do TCE-RO, para apuração dos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 73/2026/SUPEL-COGEN1/RO, Processo SEI n. 0041.003065/2025-97;

II – concessão de tutela antecipatória de natureza inibitória, sem prévia oitiva dos requeridos, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para determinar aos titulares da SEDEC e da SUPEL e ao pregoeiro responsável, ou a seus substitutos legais, cada qual no âmbito de suas atribuições, que **suspendam imediatamente o Pregão Eletrônico n. 73/2026/SUPEL-COGEN1/RO, no estágio em que se encontrar**, abstendo-se de realizar a sessão pública designada para **07.10.2026, às 10h**, horário de Brasília, e de prosseguir com o julgamento, a adjudicação, a homologação, a formalização da Ata de Registro de Preços, a celebração de contratos e a autorização de adesões dela decorrentes, até ulterior deliberação dessa Corte, preservados os atos necessários à prestação de informações e ao saneamento das questões apontadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

III – comunicação imediata da decisão às autoridades competentes, com determinação de comprovação das providências e de apresentação das informações que entenderem pertinentes, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei n. 14.133/2021;

IV – encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução prioritária, abrangendo as questões suscitadas nesta Representação, inclusive o aprofundamento da análise da formação do orçamento estimado, mediante as diligências e os esclarecimentos necessários à avaliação da regularidade do procedimento e à indicação de eventuais medidas de saneamento, **sem prejuízo da identificação de outras irregularidades no curso da instrução**, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa:

a) CÉLIO DOS SANTOS FERREIRA, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que autorizou o prosseguimento da contratação e aprovou o Termo de Referência e os Adendos Modificadores n. 01 e 02/2026, condutas relacionadas, em juízo preliminar, aos achados descritos nos itens 2.2.1, 2.2.4.1 a 2.2.4.3 e 2.3 desta Representação;

b) APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, Gerente de Compras da SEDEC, que elaborou o Termo de Referência, subscreveu a Resposta aos pedidos de impugnação e elaborou/subscreveu os Adendos Modificadores n. 01 e 02/2026, participando da elaboração e manutenção das condições da contratação e das justificativas apresentadas para sua modelagem, condutas relacionadas, em juízo preliminar, aos achados descritos nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4.1 a 2.2.4.3 e 2.3 desta Representação;

c) INGRID OLIVEIRA CASTRO, Assessora de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas – SEDEC/CODMPE, que elaborou o Documento de Formalização da Demanda – DFD n. 61/2026, elaborou a SAMS e subscreveu o Estudo Técnico Preliminar n. 3, participando diretamente da definição e formalização da necessidade administrativa, da solução integrada, dos quantitativos e das premissas de dimensionamento da contratação, condutas relacionadas, em juízo preliminar, aos achados descritos nos itens 2.2.1 e 2.2.2 desta Representação;

d) RAPHAEL LEITE MACHADO, Coordenador de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas – SEDEC/CODMPE, que revisou e validou o Documento de Formalização da Demanda – DFD n. 61/2026, subscreveu o Estudo Técnico Preliminar n. 3, anuiu à SAMS, elaborou e assinou a Planilha Calendário de Eventos e manifestou concordância formal com o Termo de Referência, condutas relacionadas, em juízo preliminar, aos achados descritos nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4.1 a 2.2.4.3 e 2.3 desta Representação;

e) ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA, Pregoeira da 1ª Comissão Genérica da SUPEL, que subscreveu o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

73/2026, conduta relacionada, em juízo preliminar, ao achado descrito no item 2.2.3 desta Representação;

f) PATRICK MARQUES DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão Genérica da SUPEL, que examinou as impugnações, decidiu pela manutenção de aspectos da modelagem adotada, considerou sanados os questionamentos apresentados e promoveu a retomada do certame, condutas relacionadas, em juízo preliminar, aos achados descritos nos itens 2.2.1 e 2.2.2 desta Representação.

V – após a análise técnica preliminar, a audiência dos agentes cuja atuação esteja vinculada às irregularidades apontadas, mediante identificação dos responsáveis e individualização das respectivas condutas, para apresentação de razões de justificativa no prazo regimental, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive quanto a eventuais achados acrescidos durante a instrução;

VI – ao final, após a regular instrução processual e observado o contraditório e a ampla defesa, caso confirmados, total ou parcialmente, os indícios de irregularidades apontados nesta Representação, seja reconhecida a sua procedência, com a adoção das medidas corretivas, orientativas e/ou sancionatórias cabíveis aos responsáveis, inclusive, se for o caso, com a determinação de anulação, revogação ou adequação do certame, sem prejuízo da responsabilização pessoal por eventuais despesas irregulares ou prejuízos causados ao erário em decorrência de suas condutas.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas